



UNILASALLE
CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE



ALEXANDRE BURMANN

**ESTUDO CRÍTICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

CANOAS, 2012

ALEXANDRE BURMANN

**ESTUDO CRÍTICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Curso de Mestrado em Avaliação de Impactos Ambientais em Mineração do Centro Universitário La Salle, como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Avaliação de Impactos Ambientais em Mineração.

Orientação Prof. Dr. Rubens Kautzmann

CANOAS, 2012

ALEXANDRE BURMANN

**ESTUDO CRÍTICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de mestrado aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Avaliação de Impactos Ambientais de Mineração.

Aprovado pela banca examinadora em

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros
Unilasalle

Prof. Dr. Eduardo Forneck
Unilasalle

Prof^a. Dra. Letícia Albuquerque
UFSC

RESUMO

A competência legal dos municípios brasileiros para o licenciamento ambiental de interesse local está estabelecida na Carta Magna de 1988 e também na legislação do Estado do Rio Grande do Sul. O Estado foi precursor da regulamentação de qualificação dos municípios gaúchos para a habilitação ao licenciamento ambiental municipal. O trabalho analisa o licenciamento ambiental municipal no Estado do Rio Grande do Sul, que implantou programa para a disseminação da descentralização da gestão ambiental municipal. Este programa foi denominado SIGA/RS – Sistema Integrado de Gestão Ambiental. Vislumbra-se, neste trabalho, o programa estadual, verificando-se os requisitos para que os municípios aderissem ao programa. O programa do Estado do Rio Grande do Sul para a qualificação dos municípios para o licenciamento ambiental foi avaliado frente ao número de participantes no programa e a relação entre a habilitação ao licenciamento ambiental pelos municípios e suas características de PIB, população e região. Com o advento da nova legislação federal - Lei Complementar n.º 140/11 - que norteia e estabelece critérios que capacitam os municípios brasileiros, esta foi confrontada com a base legal do SIGA com a nova legislação nacional que estabelece requisitos mais brandos para que os municípios realizem o licenciamento ambiental de interesse local, de forma a analisar os efeitos dessa em relação à continuidade do programa estadual. Com o advento da LC n.º140/2011 houve a desativação do SIGA e, com isto, a perda de um sistema de qualificação e controle que operou bons resultados no sentido da participação dos municípios gaúchos ao licenciamento ambiental. Atualmente o RS contava com 59% dos municípios participantes do SIGA. Os parâmetros de análise para caracterizar o perfil dos municípios participantes do SIGA não mostrou nenhuma correlação significativa, indicando a abrangência e permeabilidade do programa. O novo marco legal LC n.º 140/2011 e o SIGA foram confrontados com vistas a identificar pontos de conflito e possibilidades de reorganização e propor regulamentação da lei nacional, de forma a implementar os preceitos do programa do Estado do Rio Grande do Sul em todo o sistema de licenciamento ambiental em nível nacional.

Palavras-chave: licenciamento ambiental municipal, Lei Complementar n.º 140/11, descentralização da gestão ambiental, SIGA/RS, interesse local.

ABSTRACT

The legal competence of the municipalities for environmental licensing of local interest is established in the Common Law of 1988 and also the law of the Rio Grande do Sul. The State was the precursor of the rules of qualifying cities in the state for enabling the municipal environmental licensing. The paper analyzes the municipal environmental licensing in the Rio Grande do Sul, which implemented the program for the dissemination of the decentralization of municipal environmental management. This program is called SIGA/RS. Glimpses of this work, the state program, verifying the requirements for municipalities to adhere to the program. The program of the State of Rio Grande do Sul for qualifying municipalities for environmental licensing was evaluated against the number of participants in the program and the relationship between the qualification to environmental permit by municipalities and their characteristics of GDP, population and area. With the advent of new federal legislation - Complementary Law n. 140/11 - which establishes criteria and guides that empower municipalities, it was confronted with the legal basis of SIGA with the new legislation establishing requirements for the milder municipalities perform the environmental licensing of local interest, in order to analyze the effects of this in relation to the continuity of the state program. With the advent of LC n. ° 140/2011 was the deactivation of SIGA and, thus, the loss of a qualification system and control that worked towards the successful participation of cities in the state environmental licensing. Currently, the RS had 59% of the participating municipalities of SIGA. The analysis parameters to characterize the profile of the participating municipalities of SIGA showed no significant correlation, indicating the extent and permeability of the program. The new legal framework LC n. ° 140/2011 and SIGA were confronted with a view to identifying points of conflict and possibilities for reorganization and propose rules of national law, in order to implement the precepts of the program of the Rio Grande do Sul around the environmental licensing system nationwide

Keywords: environmental municipal, Complementary Law n. ° 140/11, decentralization of environmental management, SIGA / RS, local interest.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 10 |
| 2.1 Bem ambiental | 10 |
| 2.2 Competência constitucional | 11 |
| 2.3 Licenciamento Ambiental | 14 |
| <i>2.3.1 Conceitos de licenciamento ambiental</i> | 14 |
| <i>2.3.2 Tipos de licença ambiental</i> | 17 |
| <i>2.3.2.1 Licença prévia</i> | 17 |
| <i>2.3.2.2 Licença de instalação</i> | 19 |
| <i>2.3.2.3 Licença de operação</i> | 20 |
| <i>2.3.2.4 Licença ambiental simplificada</i> | 20 |
| 3. MUNICIPALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 22 |
| 3.1 Fundo municipal | 24 |
| 3.2 Conselho municipal | 25 |
| 3.3 Órgão ambiental | 26 |
| 3.4 Legislação | 27 |
| 3.5 Plano diretor e plano ambiental | 27 |
| 3.6 Taxas ambientais | 29 |
| 3.7 Lei Complementar n.º 140/2011 | 29 |
| 4 METODOLOGIA | 33 |
| 4.1 Levantamento de resultados do sistema SIGA | 33 |
| 4.2 Confronto do processo SIGA e a LC nº 140/2011 | 34 |
| 5. CONFRONTO ENTRE A LC N.º 140/2011 E O SIGA | 35 |
| 5.1 O SIGA e seus resultados no RS | 36 |
| <i>5.1.1 Municípios licenciadores</i> | 37 |
| <i>5.1.2 Influência do PIB na adesão ao SiGA</i> | 38 |
| <i>5.1.3 A população do município e a adesão ao SIGA</i> | 39 |
| <i>5.1.4 Abrangência territorial dos municípios aderidos ao SIGA</i> | 40 |
| <i>5.1.5 A adesão dos municípios ao SIGA</i> | 42 |
| 5.2 O SIGA e a LC n.º140/2011 | 42 |
| <i>5.2.1 Órgão ambiental ou conselho de meio ambiente?</i> | 43 |
| <i>5.2.2 Resoluções do CONSEMA</i> | 43 |

| | |
|--|------------|
| <i>5.2.3 Dos efeitos da LC n.º 140/11.....</i> | <i>44</i> |
| <i>5.2.4 Análise à regulamentação da LC n.º 140/11</i> | <i>46</i> |
| 6 CONCLUSÃO..... | 49 |
| REFERÊNCIAS..... | 50 |
| APÊNDICE..... | 56 |
| ANEXO A: Legislação Federal..... | 63 |
| ANEXO B: Legislação Estadual..... | 98 |
| ANEXO C: Documentos relevantes..... | 130 |

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental, em nível local, sempre teve um espaço reduzido dentro das administrações municipais. A importância deste tema, porém, revela que os municípios têm uma iniciativa ainda tímida diante da amplitude e complexidade do tema. Este pensamento foi alterado com a edição da Constituição Federal (CF) de 1988, quando os Municípios adquiriram *status* de entes da federação, e sua competência, finalmente, passou a ser reconhecida.

No Rio Grande do Sul, uma ideia de municipalização da gestão ambiental, implementada no início dos anos 2000 e transformada em programa de governo, tornou-se referência nacional alcançando “qualificar” 294 dos 496 municípios do Estado a realizarem o licenciamento ambiental para atividades de impacto local.

Em dezembro de 2011, com a publicação da Lei Complementar n.º 140, de vigência em todo o território nacional, a regulamentação do parágrafo único do artigo 23 da Constituição foi consolidada e a competência municipal para o licenciamento ambiental fixada em nível federal.

Portanto, se tornou necessário estudar e confrontar o sistema estadual do RS e o imposto pela nova lei federal, buscando vislumbrar avanços e conflitos ao processo de municipalização do licenciamento ambiental neste Estado. Entende-se também que a experiência do RS na gestão do sistema consolidado de “qualificação” das estruturas municipais para o licenciamento ambiental deva ser utilizado no aprimoramento da legislação federal.

O objetivo geral desta pesquisa de dissertação de mestrado é estudar o sistema de municipalização da gestão ambiental no Estado do Rio Grande do Sul e o confronto deste, a partir da nova legislação, qual seja, a Lei Complementar n.º 140/11.

Para tanto, se estudou o conceito de bem ambiental e o regramento constitucional sobre a competência dos entes federados em relação ao meio ambiente, assim como, o contexto do licenciamento ambiental municipal.

A pesquisa se deteve em avaliar o sistema adotado pelo Rio Grande do Sul, a partir de dados que caracterizam o perfil dos municípios “qualificados” ao licenciamento ambiental municipal e da verificação dos requisitos para que os municípios aderissem ao programa, com o devido enquadramento legal. Também

analisou o novo modelo expresso na nova Lei Complementar, de forma a identificar os pontos de conflito e confrontar a nova lei ao modelo estabelecido no RS.

Ao final debate os efeitos da nova legislação e propõe a incorporação de alguns preceitos estabelecidos na legislação do Estado do Rio Grande do Sul ao regramento federal, como forma de aprimorá-la de forma que o licenciamento ambiental municipal efetivamente tenha condições de ser realizado em sua plenitude na defesa e preservação ambiental.

2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.1 Bem ambiental

A definição de meio ambiente equilibrado como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 2008), conforme previsão expressa do artigo 225 da Constituição Federal indica que ninguém poderá no plano constitucional estabelecer relação jurídica com o bem ambiental que possibilite usufruí-lo de forma ampla, geral e irrestrita, como se que permite fazer com outros bens em face do direito de propriedade.

Independentemente do conceito de propriedade que se observe, seja na Constituição ou no Código Civil, não podemos confundir as relações jurídicas que envolvem determinados bens vinculados às pessoas humanas em face da propriedade (relação em que se pode gozar, dispor, fruir, destruir, fazer com o bem aquilo que for da vontade de seu proprietário) com as relações jurídicas que envolvem os bens ambientais (relação única e exclusivamente ao uso do bem).

Na opinião de Fiorillo (2011, p. 43) “é portanto da somatória dos dois aspectos aqui comentados, a saber, ser de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida, que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental criado pela CF/88.”

A natureza jurídica de bem ambiental comum e essencial a todos é compartilhada pela doutrina estrangeira, como nas palavras de Canotilho (1995, p. 63), quando verifica que “estando constitucionalmente consagrado, não só o direito de todos a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, mas também o dever de o defender, que a todos igualmente incumbe – art. 66.º, n.º 1, da Constituição”.

Inteiramente adequada é a seguinte conclusão:

O simples argumento de que, em princípio, não podemos destruir o bem ambiental – a VIDA –, por força do que determina o art. 225 da Constituição Federal (ao contrário dos bens ligados à pessoa humana pela estrutura jurídica da propriedade em que existe até mesmo a possibilidade de o proprietário destruir a coisa, conforme já ensinava Martin Wolff¹⁵), já é suficiente no sentido de corroborar a natureza jurídica do bem ambiental como única e exclusivamente de uso comum do povo e por via de consequência elaborada na ordem econômica do capitalismo visando atender as relações de consumo, mercantis e outras importantes relações

destinadas à pessoa humana, dentro de uma nova concepção constitucional criada em 1988 que tem na dignidade da pessoa humana seu mais importante fundamento. (FIORILLO, 2003, p.01):

Ou seja, a caracterização do bem ambiental que está relacionado “ao meio ambiente sadio ou de qualidade é inerente ao próprio direito à vida, sendo reconhecido, nos planos nacional e internacional como um direito fundamental relacionado ao princípio da dignidade humana” (CABRAL, 2008, p. 120).

2.2 Competência constitucional

O citado artigo 225 da Carta Magna, além de definir constitucionalmente o bem ambiental, refere à imposição do Poder Público em defendê-lo e preservá-lo. Tal expressão, “Poder Público”, é utilizada de forma geral, de forma a garantir que não importa qual o ente federativo que realizará as políticas públicas para a preservação do meio ambiente, pois todos são constitucionalmente responsáveis. Corroborando tal entendimento, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2009), que em seus artigos sobre o tema (250 e 251) utiliza da mesma premissa estabelecida na Carta Federal.

A divisão de atribuições dos entes federados, chamada juridicamente de repartição de competências, segue em regra o critério da predominância do interesse. As matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que aos entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses estaduais ou locais. Estabelece a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 18, que todos os entes da federação são autônomos, atuando cada qual na sua órbita de competência. A competência administrativa e legislativa, no que refere à matéria ambiental está prevista no artigo 23 e seguintes da CF.

Ferreira (1989) definiu competência, a capacidade jurídica de agir dentro de uma esfera determinada. Já Bastos (2001) conceitua a competência como sendo poderes que a lei confere para que cada órgão público possa desempenhar suas atribuições específicas.

A proteção do meio ambiente – assim especificamente denominado pela Constituição – está prevista como sendo de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma concorrente (artigo 24). A mesma proteção também é

definida como competência comum para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão previstos em quaisquer de suas formas (artigo 23).

Verifica-se que a regra geral define que a competência legislativa da União é enumerativa (expressa no próprio texto constitucional), conforme o disposto nos artigos 22 e 24 da CF, cabendo aos Estados legislar sobre todas as questões para as quais não lhe seja vedada a competência (artigo 25, § 1º, CF).

No artigo 23, a Constituição faz uma lista de atividades que devem merecer a atenção do Poder Público. O modo como cada entidade vai efetivamente atuar em cada matéria dependerá da organização administrativa de cada órgão público federal, estadual e municipal. Tal artigo é interpretado em concordância com o artigo 18 da CF, que explicita: “A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

A CF atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a defesa do meio ambiente, o combate à poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Assim, qualquer dos entes federados citados, possui competência para realizar ações administrativas e editar normas pertinentes, desde que não haja interferência na competência do outro.

Dentro dos limites de sua competência, cada ente federado tem sua autonomia própria prevista na Constituição para a realização do licenciamento ambiental, porém, sem exclusão dos demais. Na expressão de Machado (2012, p. 183) “O art. 23 não exclui qualquer ente federativo do exercício de competência. A “competência comum” é aglutinadora e incisiva, somando os intervenientes e não diminuindo ou tornando privativa a participação. A competência comum não é excludente”.

O constitucionalista Silva (2007, p. 478) esclarece a questão que envolve o princípio da predominância do interesse:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do estado federal é o da **predominância do interesse**, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de **predominante interesse geral, nacional**, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de **predominante interesse regional**, e aos Municípios concernem os assuntos de **interesse local**, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito de peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (grifo nosso)

Ao município compete, além de complementar a legislação federal e estadual,

legislar quando exista o interesse local, obedecendo, neste caso, às disposições contidas nas normas federais e estaduais, nos casos de competência reservada.

Outra caracterização da competência de predominância do interesse local pelo Município é sua autonomia administrativa e financeira, consoante já citado artigo 18 da CF. Ao prefeito, seus secretários de governo e demais servidores incumbe à autoadministração do poder municipal, assim mantendo e prestando serviços de interesse local, bem como a sua administração financeira do poder municipal, com a capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas. O Fundo Municipal do Meio Ambiente serve como exemplo: é auto administrado dentro das políticas municipais ambientais, gerado a partir de licenças, autuações, etc., e aplicado no interesse ambiental local.

A possibilidade constitucional de legislar nas questões de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF), deve estar em consonância com normatização federal ambiental. O ministro do STJ Freitas (2002, p. 68) já ressaltava que, tratando-se de lei suplementar, seria inconstitucional a lei municipal:

[...] se a lei municipal fosse mais concessiva que o diploma federal e o estadual. Aí certamente incorreria em inconstitucionalidade, pois estaria o município invadindo área de competência alheia e autorizando aquilo que já estava proibido por aqueles que tem competência constitucional para legislar. No entanto, sendo mais restritiva a lei municipal, ela em nada está a afrontar os textos dos demais entes políticos; ao contrário, está protegendo o meio ambiente e sensibilizando a comunidade para a importância da preservação[...]

Assim é que a Constituição Federal de 1988 possuiu perfil ambientalista com relação às competências:

[...] a constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se até dizer que ela é uma constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico do sobre o meio ambiente, inserido no título da ordem social. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional. (SILVA, 2005, p. 46)

Ainda que a repartição de competências na área ambiental seja um sistema complexo e intrincado, com previsão de competências privativas, comuns e concorrentes para os três níveis de poder das entidades que compõem a federação

brasileira, a Constituição e legislação infraconstitucional garantem a realização do licenciamento ambiental pelo município para os assuntos de interesse local.

2.3 Licenciamento ambiental

Um dos principais instrumentos para a efetivação da gestão ambiental e a proteção e defesa do meio ambiente pelo Poder Público, consoante artigo 9º da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81 (BRASIL, 1981), é o licenciamento ambiental. Sua conceituação e tipificação já fazem parte do conhecimento comum e estão estabelecidos em regramentos inerentes a política ambiental em vários níveis de estatutos legais e técnicos.

2.3.1 Conceitos de licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

Adiante será comentado sobre os tipos de licenças ambientais.

O inciso II do artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA n.º 237/97 (BRASIL, 1997) define a licença ambiental como o

ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Código Estadual do Meio Ambiente (RIO GRANDE DO SUL, 2000), em seu artigo 55, estabelece um capítulo específico, com destaque a dependência de licenciamento ambiental:

Art. 55 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do**

órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)

Na opinião de Silva (2004), as licenças ambientais constituem atos administrativos que se propõem a controlar preventivamente as atividades de particulares no exercício de seus direitos, no que diz respeito à exploração ou uso de um bem ambiental de sua propriedade. Esse mesmo autor destaca que o exercício desses direitos depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei tendo em vista a defesa do meio ambiente, de forma que o particular fica condicionado à obtenção da licença ambiental por parte da autoridade competente.

Considera-se, portanto, licença ambiental espécie de outorga com prazo de validade concedida pela Administração Pública para a realização das atividades humanas que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, desde que sejam obedecidas determinadas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental. Ressalta-se que

[...] a licença ambiental não assegura ao seu titular a manutenção do seu *status quo* vigente ao tempo de sua expedição, sujeita que se encontra a prazos de validade, obrigando à renovação com exigências supervenientes à vista do estado da técnica, cuja evolução é rapidíssima, e da própria alteração das características ambientais de determinada época e de determinado local. É dizer, caracteriza-se por uma estabilidade temporal, que não se confunde com a precariedade das autorizações, nem com a definitividade das licenças tradicionais", (MILARÉ, 2009, p. 427)

Não se deve confundir o licenciamento ambiental com a licença ambiental, já que aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão desta e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer toda e qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais ou efetiva ou potencialmente poluidora.

A observância do licenciamento ambiental está indicada no artigo 10 da Lei n.º 6.938/81:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011). (BRASIL, 1981)

Já o conceito de licenciamento ambiental é expresso no inciso I do artigo 1º da

Resolução CONAMA n.º 237/97 (BRASIL, 1997), sendo definido como o

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O procedimento de licenciamento ambiental é extremamente importante, conforme indica Milaré (2009, p. 420), ao referir que

[...] como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Neste procedimento, conforme indica Marchesan, Steigleder e Capelli (2008, p. 64), objetiva-se “o controle de atividades potencialmente poluentes, procurando imprimir-lhe um padrão de atuação sustentável, de sorte a prevenir danos ambientais”. As licenças ambientais buscam estabelecer as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

Assim, são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como, por exemplo, explosões e incêndios. “Importa que a tecnologia empregada não possa causar prejuízo ao homem e a seu ambiente, não cabendo, contudo, ao Poder Público indicar este ou aquele equipamento antipoluidor”. (MACHADO, 2012, p. 340).

Esta obrigação de licenciamento ambiental também impõe sanções quando de seu descumprimento, como bem estabelece a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), em seus artigos 15, 29, 31, 33, 46, 51 e 60.

2.3.2 Tipos de licença ambiental

No decorrer do procedimento são concedidas licenças ambientais permitindo o desenvolvimento de uma determinada atividade econômica que possa causar impactos sobre o meio ambiente.

Não existe apenas uma única espécie de licença ambiental, já que o licenciamento ambiental está dividido em diversas etapas e a cada etapa corresponde um tipo de licença ambiental diferente. O desdobramento da licença é uma das peculiaridades que pode ser enxergada de forma a distinguir a licença ambiental das demais licenças administrativas (MILARÉ, 2009).

O artigo 19 do Decreto Federal n.º 99.274/90 (BRASIL, 1990) indicava os três tipos de licenças ambientais consagrados na legislação e doutrina, quais sejam a licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO). Assim, o processo administrativo de licenciamento ambiental em regra se desdobra em três etapas, devendo cada uma dessas três etapas culminar com a concessão da licença ambiental compatível com o andamento processual. O artigo 8º da Resolução CONAMA n.º 237/97 (BRASIL, 1997) segue redação similar do Decreto Federal n.º 99.274/90.

A indicação é de que

[...] há uma lógica na sequência de licenças. A licença prévia é solicitada quando o projeto técnico está em preparação, a localização ainda pode ser alterada e alternativas tecnológicas podem ser estudadas. O empreendedor ainda não investiu no detalhamento do projeto e diferentes conceitos podem ser estudados e comparados. A licença de instalação somente pode ser concedida depois de concedida a licença prévia; o projeto técnico é detalhado, atendendo às condições estipuladas na licença prévia. Finalmente, a licença de operação é concedida depois que o empreendimento foi construído e está em condições de operar, mas sua concessão é condicionada à constatação de que o projeto foi instalado de pleno acordo com as condições estabelecidas na licença de instalação. (SANCHEZ, 2008, p. 82-83)

2.3.2.1 Licença prévia

A licença prévia pode ser definida como a licença ambiental

[...] concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. (BRASIL, 1997)

É nessa primeira fase que o empreendedor manifesta a intenção de realizar determinada atividade, devendo ser avaliadas a localização e a concepção do empreendimento, de maneira a atestar a sua viabilidade ambiental e a estabelecer os requisitos básicos para as próximas fases, e devendo ser também elaborados os estudos de viabilidade do projeto.

Com base nesses estudos, o órgão da administração ambiental definirá as condições às quais a atividade deverá se adequar no intuito de cumprir as normas ambientais vigentes.

As exigências que resultarem da avaliação de impactos ambientais devem constar na licença prévia, principalmente aquelas referentes aos pontos básicos a serem observados no Projeto Executivo que será examinado na fase seguinte, tendo em vista que esta licença não autoriza o início das obras nem o funcionamento da atividade.

Após a análise, a discussão e a aprovação desses estudos de viabilidade, a instância administrativa responsável pela gestão ambiental do caso em questão concederá a licença prévia, que por ser a primeira licença ambiental deverá funcionar como um alicerce para a edificação de todo o empreendimento.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2007) indica que

[...] a licença prévia possui extrema importância no atendimento ao princípio da prevenção. Esse princípio se desenha quando, diante da ineficácia ou pouca valia em se reparar um dano e da impossibilidade de se recompor uma situação anterior idêntica, a ação preventiva é a melhor solução. Nesse conceito se encaixam os danos ambientais, cujo impacto negativo muitas vezes é irreversível e irreparável.

Conclui-se que a Licença Prévia (LP) – é a licença “que deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Aprova a viabilidade ambiental do empreendimento, não autorizando o início das obras” (FEPAM, 2011).

2.3.2.2 Licença de instalação

A licença de instalação se define como a licença ambiental que “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes” (BRASIL, 1997).

É nessa segunda fase que se elabora o Projeto Executivo, que é uma reestruturação do projeto original com muito mais detalhes e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente por meio de medidas técnicas adequadas.

Após a aprovação do projeto executivo se expede a licença de instalação, contendo as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente, sendo somente a partir daí que o órgão administrativo ambiental competente autoriza a implantação da atividade.

Conforme a Cartilha de Licenciamento Ambiental do Tribunal de Contas da União

[...] inicia-se então o detalhamento do projeto de construção do empreendimento, incluindo nesse as medidas de controle ambiental determinadas. Antes do início das obras, deverá ser solicitada a licença de instalação junto ao órgão ambiental, que verificará se o projeto é compatível com o meio ambiente afetado. Essa licença dá validade à estratégia proposta para o trato das questões ambientais durante a fase de construção. (BRASIL, 2007)

Ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá:

- autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- verificado o atendimento das condicionantes determinadas na licença prévia;
- estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos;
- fixado as condicionantes da licença de instalação (medidas mitigadoras e/ou compensatórias) (BRASIL, 2007)

Pode-se sintetizar que a Licença de Instalação (LI) é a licença “que aprova os projetos. É a licença que autoriza o início da obra/empreendimento. É concedida depois de atendidas as condições da Licença Prévia” (FEPAM, 2011).

2.3.2.3 Licença de operação

A licença de operação é conceituada como a licença ambiental que “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação” (BRASIL, 1997).

Trata-se do ato administrativo conclusivo pelo qual o órgão licenciador autoriza o início das atividades, depois da verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriormente concedidas, por meio da avaliação dos sistemas de controle e monitoramento ambiental proposto e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso específico.

No que diz respeito a essa terceira fase, logo depois de instalada ou edificada a atividade, o órgão administrativo ambiental deve vistoriar a obra ou o empreendimento a fim de constatar se todas as exigências de controle ambiental feitas nas fases anteriores foram devidamente cumpridas.

Somente depois disso é que será concedida a licença de operação, autorizando o início do funcionamento da atividade.

Nas restrições da licença de operação estão determinados os métodos de controle e as condições de operação, apontando as medidas de controle e padrões de qualidade ambiental que servirão de limite para o funcionamento da atividade, e especifica as condicionantes que devem ser cumpridas pelo responsável pela atividade licenciada sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Ou seja, a “licença de operação (LO) autoriza o início do funcionamento do empreendimento/obra” (FEPAM, 2011).

2.3.2.4 Licença ambiental simplificada

A regra no licenciamento ambiental é que cada licença ambiental seja expedida ao final de cada etapa do processo administrativo, visto que cada tipo de licença

ambiental se propõe a finalidades específicas. Ou seja, primeiro é concedida a licença prévia, depois a licença de instalação e por fim a licença de operação.

Contudo, o parágrafo único do artigo 8º da Resolução CONAMA n.º 237/97 (BRASIL, 1997) prevê que as “licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade”.

Como refere Milaré (2008, p. 452), ao comentar sobre as licenças simplificadas: “de fato, determinados empreendimentos, dotados de características específicas, em razão do porte, da natureza, da localização, da dinâmica de exploração, e assim por diante, rebelam-se ao trâmite normal do licenciamento”.

Com relação às atividades potencial ou efetivamente poluidoras de menor porte ou de menor potencial ofensivo, o órgão ambiental competente poderá estabelecer um procedimento simplificado para essas atividades independentemente da fase, tendo em vista § 1º do artigo 12 da Resolução CONAMA n.º 237/97 (BRASIL, 1997) prever que: “Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente”.

O entendimento é de que não há sentido sujeitar um empreendimento de porte pequeno aos mesmos procedimentos porque passa uma grande indústria ou uma grande obra de infraestrutura, que por serem mais complexos demandam um tempo e uma quantidade de estudos maior. Isso também

[...] não significa que a sua análise venha a ser superficial, mas apenas que se deverá adequar, por exemplo, às fases de implementação da atividade ou mesmo às suas características, mais simplificadas, nos casos em que seus impactos não sejam de grande monta (MILARÉ, 2008, p. 452).

3 A MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a competência constitucional para legislar sobre meio ambiente e assuntos de interesse local, e a necessidade da “efetiva integração dos municípios no Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, bem como a necessidade de descentralização para buscar maior efetividade do sistema” (Prestes, 2006, p. 35), o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA¹ instituiu os requisitos para a implementação do licenciamento e da gestão ambiental municipal, através da Resolução CONSEMA n.º 04/2000. Posteriormente, em junho de 2003, o programa foi chamado de Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA, e, atualmente, a Resolução CONSEMA n.º 167/07 é que define os requisitos e critérios para a adequação ao programa.

Na definição governamental, o Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA

[...] é o mecanismo que aproxima os órgãos ambientais para a gestão compartilhada das políticas ambientais, em especial dos instrumentos de licenciamento e de fiscalização ambiental.

A descentralização da gestão ambiental visa ao fortalecimento dessas ações governamentais em nível municipal, capacitando os órgãos locais de meio ambiente para a gestão do uso dos recursos naturais e para o controle das fontes poluidoras, exercício do poder de polícia, representado pela expedição de licenças ambientais aos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local.

O principal objetivo do SIGA/RS é a mobilização dos municípios que buscam a qualificação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) para a realização do licenciamento de impacto local, mantendo uma Central de Atendimento que presta orientações administrativas e jurídicas para a elaboração do processo tendente à verificação da qualificação à gestão ambiental. Atendidos os requisitos previstos em Resoluções do CONSEMA para a qualificação, o processo é submetido ao Conselho Estadual do Meio Ambiente. (RIO GRANDE DO SUL, 2011)

Esse programa tem por objetivo “delegar” aos Municípios gaúchos a responsabilidade pela gestão ambiental, em caráter local, mas sendo esta delegação uma espécie de orientação. O próprio programa não utiliza a expressão “delegar”, mas sim “qualificar”², em razão da clara autonomia e competência originária

¹ O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, instituído pela Lei Estadual n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994 (RIO GRANDE DO SUL, 1994), órgão superior do Sistema Estadual de Meio Ambiente, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da Política Estadual do Meio Ambiente.

² O termo “qualificar” é utilizado na Resolução CONSEMA n.º 167/07 em substituição ao termo

constitucional do município em realizar o licenciamento ambiental de impacto local.

A limitação das atividades consideradas de impacto local passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios foi fixada na Resolução CONSEMA nº 102/2005³ (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Da mesma forma, os padrões de impacto potencial (porte e potencial poluidor) são padronizados pela Resolução nº 01/95 do Conselho de Administração da FEPAM, que

[...] diferenciou os empreendimentos/atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul por essas duas variáveis: porte do empreendimento (mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional) e potencial poluidor (pequeno, médio e grande), resultando em centenas de tipologias, agrupadas em ramos de atividade. (RIO GRANDE DO SUL, 2009)

No caso

[...] impacto ambiental pode ser definido como a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem as saudáveis condições de vida, inclusive, para as futuras gerações. Pode-se, então, afirmar que o impacto ambiental local é aquele em que a alteração se restringe aos limites do município. Assim, para fins de licenciamento ambiental, "IMPACTO AMBIENTAL LOCAL" é qualquer alteração direta (ou seja, decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município. (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

De acordo com o § 1º da referida Resolução, os requisitos para que os Municípios sejam "qualificados" são:

- a) a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- b) a implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;
- c) a organização de órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, próprio ou à disposição, emitindo a devida Anotação de

"habilitar", presente na Resolução CONSEMA n.º 04/2000, para evitar discussões acerca da autonomia municipal para realização do licenciamento ambiental.

³ Dispõe sobre os critérios para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul

Responsabilidade Técnica (ART);
d) possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental;
e) a existência de legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;
f) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para Municípios com população superior a 20.000 habitantes e demais situações previstas no artigo 177 da Constituição Estadual ou Lei de Diretrizes Urbanas para os demais;
g) Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais. (RIO GRANDE DO SUL, 2007)

Analisa-se, pormenorizadamente, os requisitos elencados na Resolução.

3.1 Fundo de Meio Ambiente

Fundos, conforme o artigo 71 da Lei n.º 4.320/64, são “o produto de receitas que, por lei, se vincula à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (BRASIL, 1964). Na prática e referente ao meio ambiente, é a conta específica destinada para carrear recursos para a sua proteção e a conservação. Destinam-se ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar o órgão municipal incumbido de sua execução.

Os recursos do fundo de meio ambiente municipal

[...] são vinculados, há afetação, ou seja, é relevante o destino do produto da sua arrecadação, não podendo ser livremente utilizados pela administração municipal. Por isso, o Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ter sua administração no órgão local de meio ambiente, ou seja, pela Secretaria ou órgão municipal ao qual incumba a proteção ambiental. (RIO GRANDE DO SUL, 2009)

Nos termos da Lei n.º 7.797/89, que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente, tem o “objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira” (BRASIL, 1989)

São criados por lei e geridos pelo Poder Executivo (Prefeito Municipal ou Secretário com competência para tanto). Podem fazer parte da receita do Fundo

dotações orçamentárias do Município; o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais; dotações orçamentárias, contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas; parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal; os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio; os provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos; e o produto de arrecadação das taxas de licenciamento, bem como multas por infrações aos dispositivos legais pertinentes.

Os recursos do Fundo poderão ser repassados a Organizações Não Governamentais - ONGs que atuam em favor do meio ambiente, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão competente, aprovados pelo Conselho.

3.2 Conselho de Meio Ambiente

O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão criado e destinado “a colocar em torno da mesma mesa os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil no debate e na busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais” (BRASIL, 2011).

Nos assuntos de sua competência, o Conselho é o espaço para se tomarem decisões, pois tem caráter deliberativo e normativo, além do caráter consultivo para as questões do Poder Executivo. Cabe ao Conselho, dentre diversas atribuições:

- propor a política ambiental do município e fiscalizar o seu cumprimento;
- analisar e, se for o caso, conceder licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal (apenas o conselhos estaduais de São Paulo e Minas Gerais possuem essa competência);
- promover a educação ambiental;

- propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de leis, padrões e normas municipais, estaduais e federais;
- opinar sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impactos sobre o município;
- receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Prefeitura as providências cabíveis. (MMA, 2011)

Cabe ressaltar que “o Conselho não tem poder de polícia. Pode indicar ao órgão ambiental municipal a fiscalização de atividades poluidoras, mas não exerce diretamente ações de fiscalização” (BRASIL, 2011). Para que o Conselho Municipal de Meio Ambiente cumpra com suas atribuições de maneira satisfatória, é necessário que seja representativo. Portanto, sugere-se que tenha uma composição paritária, ou seja, que considere, em igualdade numérica, representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Além disso, o Conselho de Meio Ambiente não cria leis, pois isso compete ao Poder Legislativo, “mas pode sugerir a criação de leis, bem como a adequação e regulamentação das já existentes, por meio de resoluções” (BRASIL, 2011) quando tenha o objetivo de impor limites ambientais mais rigorosos ou facilitar a ação do órgão ambiental.

3.3 Órgão Ambiental

A criação de estrutura mínima – departamento, núcleo, equipe, de acordo com o porte, na organização administrativa do Município, é requisito essencial. Esse órgão é responsável por executar, orientar, coordenar e incentivar a política municipal de proteção ao meio ambiente.

É constituído de equipe técnica para a realização do licenciamento ambiental, de equipe de fiscalização e de equipe multidisciplinar para auxiliar nos licenciamentos ambientais. O próprio texto da Resolução refere: “com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, próprio ou à disposição, emitindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)” (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

3.4 Legislação Municipal

O Sistema Integrado de Gestão Ambiental obriga que os Municípios tenham lei que tratem da Política Municipal de Meio Ambiente, disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento. Poderá aprovar lei própria detalhando todas as infrações, ou, ainda, somente recepcionar legislação estadual ou federal.

Prestes (2006, p. 35), indica que “constitui prerrogativa dos municípios pensar, planejar, executar e monitorar a política municipal de meio ambiente”. Nesse sentido,

a legislação ambiental municipal sobre o licenciamento ambiental deve atender pelo menos três quesitos, quais sejam: a) a disciplina do procedimento do licenciamento como a definição da tipologias, fases, prazos, etc; b) a instituição das taxas de licenciamento ambiental, e c) as sanções administrativas pelo descumprimento da disciplina do licenciamento. (RIO GRANDE DO SUL, 2009)

3.5 Plano Diretor e Plano Ambiental

O plano diretor é o instrumento para a organização urbanística do Município, levando em conta todos os aspectos da localidade, como população, zoneamento, áreas protegidas e de preservação, sistema de transporte, etc. Está previsto no Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001. Pode ser conceituado,

formalmente, o plano diretor é uma lei municipal, obrigatória para municípios com cidades de população superior a 20.000 habitantes e que deve ser instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, a qual tem objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Constituição Federal, art. 182). (BRAGA, 1995)

Além de estar estabelecido até nos Municípios com população superior a 20.000 habitantes, o Plano Diretor também deve ser implantando obrigatoriamente no caso de o Município ser de potencial turístico.

O plano diretor deve delimitar as áreas urbanas garantindo o planejamento e desenvolvimento das cidades, garantir o direito ao saneamento ambiental, ordenar o

uso do solo para evitar a sua degradação, adotar padrões de produção e consumo de acordo com a realidade local, proteger o patrimônio histórico, dentre outros.

São diversos os aspectos que esse instrumento deve contemplar para que a variável ambiental seja considerada no planejamento da cidade e o artigo 42 do Estatuto da Cidade indica os conteúdos mínimos, mas, na opinião de Leme Machado (2012, p. 450), “a lei federal, ao colocar somente este conteúdo mínimo, é muito limitada e deixa a desejar”.

É impreterível que o plano diretor observe:

1. Ações e medidas para assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade, considerando os territórios rural e urbano;
2. Ações e medidas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, tanto privada quanto pública;
3. Os objetivos, temas prioritários e estratégias para o desenvolvimento da cidade e para a reorganização territorial do município, considerando sua adequação aos espaços territoriais adjacentes;
4. Os instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade (parcelamento, edificação ou utilização compulsórios), vinculando-os aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor. (GOIÁS, 2011)

Já o plano ambiental (SEMA, 2012) é uma espécie de “raio-x” ambiental. Objetiva o reconhecimento da situação ambiental como um todo, permitindo a organização administrativa e operacional voltadas ao controle e monitoramento das atividades efetivas e potencialmente causadoras de degradação ambiental. O Plano contém um levantamento de dados, estatísticas, descrições e caracterizações relativas ao meio ambiente do território municipal e de programas e projetos prioritários para a proteção, manutenção e recuperação da qualidade ambiental.

O conteúdo para a realização de um plano ambiental adequado ao programa de municipalização da gestão ambiental está previsto na Resolução CONSEMA n.º 11/2000 (RIO GRANDE DO SUL, 2000). O plano ambiental

[...] deve ser elaborado levando em consideração os objetivos das políticas e sistemas nacional, estadual e municipal de meio ambiente, compatível com a qualidade ambiental fixados na legislação, conter inventário dos usos presentes dos recursos ambientais locais, estabelecer mecanismos de controle e monitoramento e fiscalização ambiental, fixar de metas e prazos para alcança-las. A estrutura programática de cada um dos projetos ambientais deve apresentar os seguintes elementos: objetivos, metodologia utilizada, plano de trabalho, recursos alocados, cronograma de implantação e resultados esperados. (RIO GRANDE DO SUL, 2009)

3.6 Taxas Ambientais

A taxa, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 2011), é espécie de tributo que tem o fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Apesar de não estar no rol dos requisitos específicos para a realização da gestão ambiental municipal, faz-se necessária a criação de taxa ambiental, através de lei, que deverá ser estabelecida em valores que deverão ser pagos pelos empreendedores, para fins de ressarcimento dos custos operacionais de análise do processo de licenciamento. Ressalta-se que o ressarcimento dos custos de licenciamento se dará no ato de solicitação da licença e não garante ao interessado a concessão da mesma.

A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal. Serão devidas tantas vezes quantas forem as licenças (Licença-Prévia-LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação-LO e Licença Única-LU), dispensas e/ou declarações exigidas.

3.7 Lei Complementar n.º 140/2011

A regulamentação do artigo 23 da Constituição adveio no dia 08 de dezembro de 2011, com a publicação da Lei Complementar 140, que disciplinou a competência comum entre os entes federados⁴, com o propósito de realizar a devida divisão das competências comuns, em harmonia com o diploma constitucional.

As finalidades básicas da Lei Complementar n.º 140/11 são:

[...] proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente

⁴ LC 140/11, Art. 1º. Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

equilibrado, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente; garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuição e garantir uma atuação administrativa eficiente; garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. (MACHADO, 2012, p. 183):

Como referiu Krell (2004, p. 103), “a regulamentação do art. 23 constitui *conditio sine qua non* para uma repartição nacional e nítida dos órgãos ambientais dos diferentes níveis federativos”.

Buscando o equilíbrio federativo inscrito na Constituição de 1988 é que pautou a regulamentação do parágrafo único do artigo 23, visto as premonitórias palavras de Silva (2004, p. 46), indicando a existência das competências comuns:

[...] a constituição de 1988 busca realizar o equilíbrio federativo por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22) com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os municípios (arts. 29 e 30), mas combina, com esta reserva de campos específicos, áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23)

A repartição de competências, ainda que comum, segue o idealizado pelos constituintes, definindo primeiramente a Lei Complementar o que seria de INTERESSE NACIONAL, conforme listagem do artigo 7º.

A Lei Complementar 140/11 também vai regular a competência comum do Estado, igualmente em harmonia com o diploma constitucional, com a relação, no artigo 8º das atividades de INTERESSE ESTADUAL em licenciar.

Não se pode negar, todavia, que a Lei Complementar n.º 140/11 teve méritos, especialmente ao delimitar as atribuições referentes ao licenciamento ambiental, que estavam especialmente reguladas na Resolução CONAMA n.º 237/97 – que tinha alguns aspectos criticados em relação a sua constitucionalidade, inclusive em relação ao licenciamento ambiental municipal.

Desta feita, expressamente está prevista a competência do Município está em seu artigo 9º:

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:
I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais

- relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e
 - b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município. (BRASIL, 2011)

Além do estabelecimento das formas de cooperação no que tange à competência comuns dos Entes Federados com a regulamentação do artigo 23 da Constituição, a Lei Complementar n.º 140/11 disciplinou, objetivamente, quais os requisitos para os municípios realizarem o licenciamento ambiental de caráter local.

Os requisitos, previstos no artigo 15, são: órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes

hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. (BRASIL, 2011)

Cabe referir ainda que a LC n.º 140/11 possibilita, em seu artigo 5º, a possibilidade de licenciarem atividades de impacto supra municipal, mediante convênio com o Poder Executivo Estadual. Esta é a realidade de alguns municípios do Rio Grande do Sul com um maior histórico no licenciamento ambiental e com maior estrutura para tanto, como Porto Alegre e Novo Hamburgo. Diz o seu artigo 5º:

Art. 5º. O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

(...)

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. (BRASIL, 2011)

4 METODOLOGIA

A discussão do licenciamento ambiental municipal no Rio Grande do Sul, tema desta dissertação, se dá em três momentos. Em um primeiro, nos capítulos da revisão bibliográfica, foi avaliado, sumariamente, o conceito de bem ambiental. Também se verificou a competência para a realização da defesa e proteção do referido bem, conforme previsão constitucional. Ainda foi conceituado o procedimento de licenciamento ambiental em nível federal, nos termos da legislação.

Após, a pesquisa trouxe para o debate a situação de confronto entre o processo implantado no Rio Grande do Sul, de “habilitação municipal” ao licenciamento ambiental, devidamente regulamentado por leis e procedimentos, e a Lei Complementar (LC) n.º 140/2011, que em nível federal estabelece os critérios de competência para o licenciamento ambiental.

Inicialmente, verificou-se o comportamento do sistema de licenciamento ambiental municipal estabelecido e conduzido no Rio Grande do Sul, através da comparação de dados de estatística geográfica com a quantidade de municípios qualificados pelo SIGA.

Uma vez avaliada a eficiência do programa SIGA, fez-se então o confronto da regulamentação originada na legislação estadual, especialmente as deliberações do Conselho Estadual de Meio Ambiente, a partir do ano de 2000, com o que a LC n.º 140/2011 traz de novo e conflitante com o processo estabelecido em nível estadual.

4.1 Levantamento de resultados do sistema SIGA

A pesquisa analisou os 294 municípios que foram “qualificados” junto ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental, quanto a sua situação geográfica, renda *per capita* e população, buscando características correlacionadas ao favorecimento do estabelecimento do licenciamento ambiental por municípios do RS.

As fontes de pesquisas foram: os sites da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luiz Henrique Loessler - FEPAM, Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e Fundação de Economia e Estatística – FEE, através de suas publicações.

Do IBGE foram coletados para os municípios do grupo daqueles licenciadores municipais no RS os seguintes parâmetros de caracterização municipal: Produto

Interno Bruto do RS, população e área territorial. Os resultados deste parâmetros municipais foram cruzados com os dados de municípios aptos ao licenciamento ambiental disponibilizados pela FEPAM.

4.2 Confronto do processo SIGA e a LC nº 140/2011

Para avaliar os efeitos de compatibilidade ou contrariedade entre o SIGA e a LC 140/2011, realizou-se a releitura dos regramentos organizados nos capítulos de revisão bibliográfica, nas três esferas de poder, relativas à competência e habilitação para o licenciamento ambiental por municípios.

Aos aspectos conflitantes foi dada maior relevância, pois é determinante a possibilidade de coexistência do sistema estadual existente e o preconizado pela LC n.º 140/2011. Esta discussão foi realizada na seguinte sequência:

- 1) Estruturas de gestão exigidas aos municípios: órgão ambiental e conselho de meio ambiente;
- 2) Resoluções do CONSEMA;
- 3) Efeitos da LC n.º 140/2011;
- 4) Análise a regulamentação da LC 140/2011.

5 CONFRONTO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR n.º 140/2011 E O SIGA

A Lei Complementar tem entre seus méritos, especialmente, trazer de encontro o licenciamento municipal ao princípio constitucional da legalidade na administração pública, conforme artigo 37 da CF. Até a edição da LC n.º 140/11, nacionalmente, o licenciamento ambiental era fundamentado na Resolução CONAMA n.º 237/97. Neste aspecto, Krell (2004, p. 115), é um dos principais críticos, e afirmava a resolução “tentou estabelecer um sistema racional de subdivisão das atribuições nas atividades de licenciamento ambiental entre as três esferas governamentais”, contudo, não foi capaz de “alternar a repartição constitucional das competências administrativas, nem consegue obrigar os órgãos estaduais ou municipais a nada e, por isso, deve ser considerado, parcialmente, inconstitucional.”.

Outro ponto a ser questionado é o estabelecimento da competência fiscalizatória do ente responsável pelo licenciamento da atividade, conforme artigo 17 da LC, em confronto com a possibilidade comum de todos os entes realizarem a fiscalização ambiental. Todavia, Leme Machado (2012, p. 332) não acredita em tanta polêmica, pois “pode-se afirmar que, diante da inércia do órgão licenciador, a lavratura do auto de infração e a imposição de sanção, por outro ente federativo, são válidas e tenham efeito duradouro”.

Estes temas, além de outros, são questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4757, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialistas em Meio Ambiente (Asibama), que sustenta a inconstitucionalidade formal e material da LC n.º 140/11. Do questionamento material, é questionada a violação ao artigo 225 da CF. Para a Asibama, a norma impugnada ignorou o federalismo cooperativo previsto no texto constitucional, pois, “a um só tempo, esvaziou as atribuições da União e não discorreu sobre como seriam exercidas as competências comuns” previstas no artigo 23 da Constituição (BRASIL, 2012).

Todavia, o Ministério Público Federal opinou em parecer pela inexistência de vício na distribuição de competências, mas entendeu pela necessidade de interpretação conforme a CF do artigo 17, § 3º, da LC n.º 140/11, para que a legislação seja eficiente para impedir ou fazer cessar o dano ambiental, e “também para que se entenda que a LC 140/2011, em tudo aquilo que diga respeito à atividade de fiscalização, rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proibição

de proteção deficiente”. (BRASIL, 2012).

Com o regramento da divisão das competências comuns dos Entes Federados com a regulamentação do artigo 23 da Constituição, o sistema utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul para a sistematização do licenciamento ambiental municipal ficou prejudicado. Isso porque a LC nº 140/11 estabeleceu como requisitos para a realização do licenciamento ambiental municipal a existência de órgão ambiental ou conselho de meio ambiente.

Se dentro da lógica estabelecida pelo SIGA, o município necessitava ter órgão ambiental com seus respectivos servidores capacitados, conselho municipal, fundo municipal, lei da política municipal de meio ambiente, plano ambiental e plano diretor como requisitos para estar apto ao licenciamento ambiental, a partir da edição da LC n.º 140/11 os requisitos passaram simplesmente a órgão ambiental e conselho municipal de meio ambiente.

Nota-se claramente que diminuíram os requisitos para a realização do licenciamento ambiental de interesse local, o que poderá ocasionar uma redução na qualidade do licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul, conforme verificação a seguir.

5.1 O SIGA e seus resultados no RS

Na medida em que a legislação indicava a descentralização das ações típicas de meio ambiente, na segunda metade da década de 90, os municípios passaram a instituir a gestão ambiental local. Nesse sentido, o Código Estadual de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, em seu artigo 69 (RIO GRANDE DO SUL, 2011), indicou a possibilidade de o Município realizar o licenciamento ambiental nas atividades consideradas de impacto local. Em 2003, quando o SIGA foi instituído, diversos municípios aderiram ao programa.

Ressalta-se que até o ano de 2000, de acordo com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, somente 11 municípios realizavam o licenciamento ambiental. Atualmente, são 294 municípios (FEPAM, 2011) “qualificados” a realizarem esse tipo de controle. Em um universo de 496 municípios no RS, a adesão de 59% dos municípios indica a receptividade e importância do programa para a gestão do licenciamento municipal no RS,

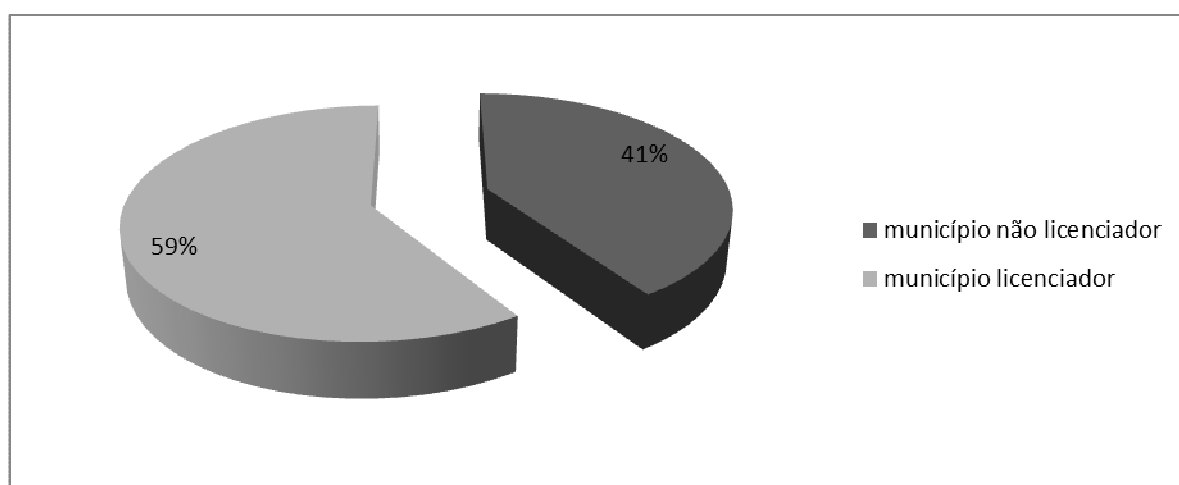
A análise dos dados obtidos junto à FEPAM, SEMA, IBGE e FEE dos Municípios “qualificados” ao licenciamento ambiental no Estado do RS, referente ao número de municípios licenciadores, Produto Interno Bruto (PIB), população e área, mostrou que o programa estabelecido pelo Estado do Rio Grande do Sul era referência nacional para a descentralização do licenciamento ambiental de caráter local, ainda que sua implantação dependesse basicamente da vontade política dos gestores locais e não dos critérios objetivos verificados no estudo.

A tabela de todas as informações por município licenciador está apresentado no Anexo 1.

5.1.1 Municípios licenciadores

Conforme o gráfico da Figura 1 verifica-se que 294 dos 496 municípios gaúchos, equivalente a 59 %, têm licenciamento ambiental municipal, vinculados ao programa SIGA.

Figura 1 – Proporção entre municípios licenciadores e não licenciadores no Rio Grande do Sul em 2012 (FEPAM, 2012)



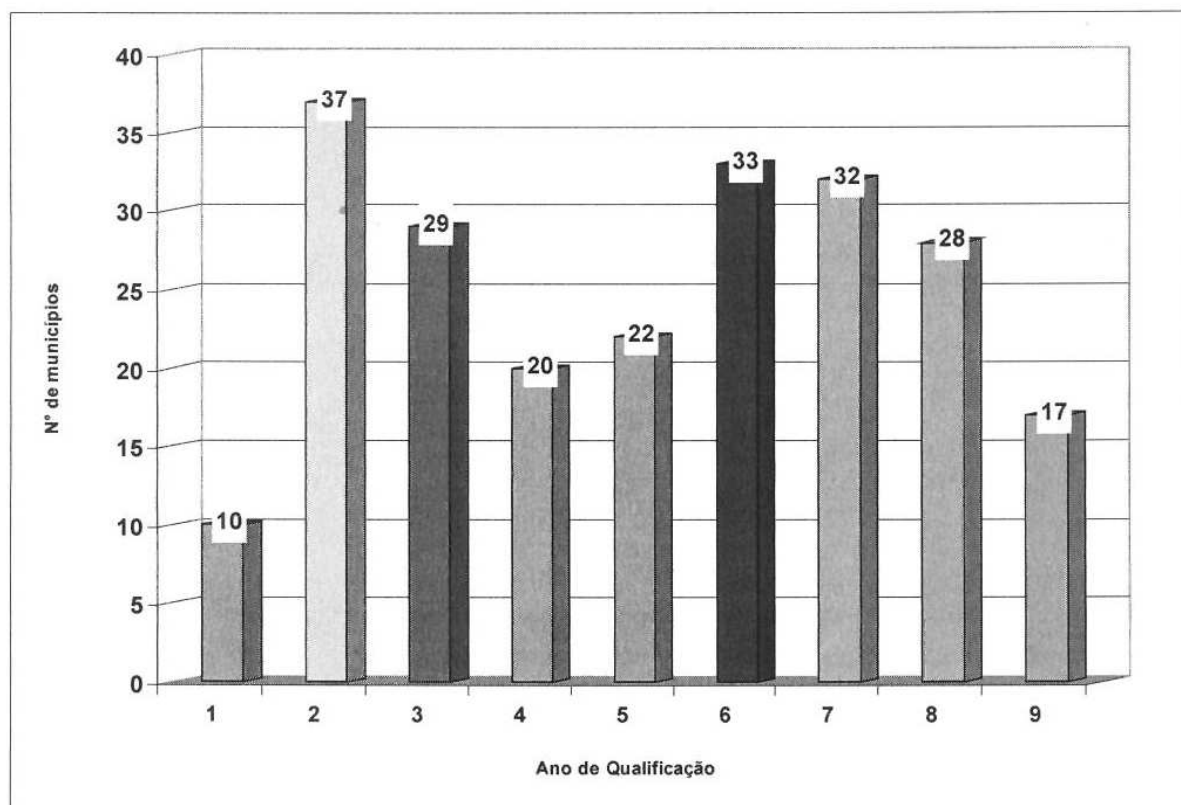
Fonte: autoria própria

Em 2009, por exemplo, conforme dados da SEMA, existiam 300 municípios realizando o licenciamento ambiental no Brasil, sendo que 228 eram localizados no Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

A figura a seguir mostra a evolução da municipalização do licenciamento ambiental no RS. Veja-se que não há padrão de evolução na aderência ao

programa, mas mantém-se um nível considerável de municípios ano a ano.

Figura 2 – Evolução da municipalização do licenciamento ambiental no RS, ano a ano.



Fonte: Secretaria Estadual do Meio Ambiente do RS.

5.1.2 Influência do PIB na adesão ao SIGA

Os municípios qualificados pelo SIGA para o licenciamento ambiental foram classificados em função do seu PIB. A partir de dados do IBGE e FEE (2009 e 2010), observou-se a situação dos 100 municípios do RS com o menor PIB, abaixo de R\$ 41.633 mil/ano. Destes 55 realizam o licenciamento ambiental municipal vinculado ao SIGA.

Por sua vez dos 50 municípios com os PIBs mais altos do RS, acima de R\$ 690.711 mil /ano, 45 realizam o licenciamento ambiental municipal.

Esta relação mostra o incremento da correlação da qualificação do município para o licenciamento ambiental com o maior PIB, onde 90% dos municípios com maior PIB realizam o licenciamento ambiental. Todavia, o fato de 55% dos municípios com menor PIB também realizarem o licenciamento municipal indica que

o menor valor do PIB não é uma condição significativa para o município deixar de aderir ao SIGA.

5.1.3 A população do município e a adesão ao SIGA

A Tabela 1 apresenta a classificação dos municípios licenciadores ambientais em função da sua população, com base nos dados de população do IBGE (2010).

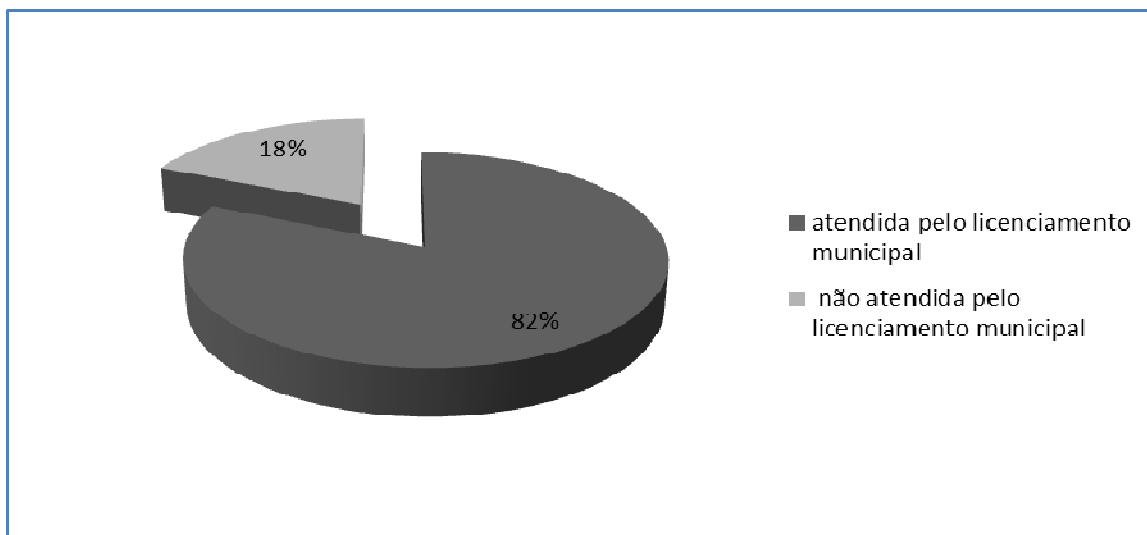
Tabela 1 – Classificação dos municípios participantes do SIGA por faixa populacional (IBGE, 2010).

| Faixa Populacional | Municípios do SIGA | Nº de Habitantes |
|---------------------------|---------------------------|-------------------------|
| Até 5.000 | 130 | 399.613 |
| De 5.000 a 10.000 | 48 | 328.418 |
| De 10.000 a 25.000 | 53 | 900.933 |
| De 25.000 a 50.000 | 24 | 815.238 |
| De 50.000 a 100.000 | 22 | 1.518.759 |
| De 100.000 a 250.000 | 11 | 1.747.870 |
| Acima de 250.000 | 06 | 3.013.708 |

Fonte: autoria própria

A Tabela 1 mostra novamente que o SIGA teve uma adesão distribuída por municípios de todas as faixas populacionais. A Figura 2 ilustra a grande amplitude da população do RS atendida pelo licenciamento municipal, num total de 8.724.539 habitantes, que representam 82% da população gaúcha.

Figura 3 – Abrangência do licenciamento ambiental municipal por habitantes no Estado do Rio Grande do Sul (FEPAM, 2012 e IBGE, 2010)

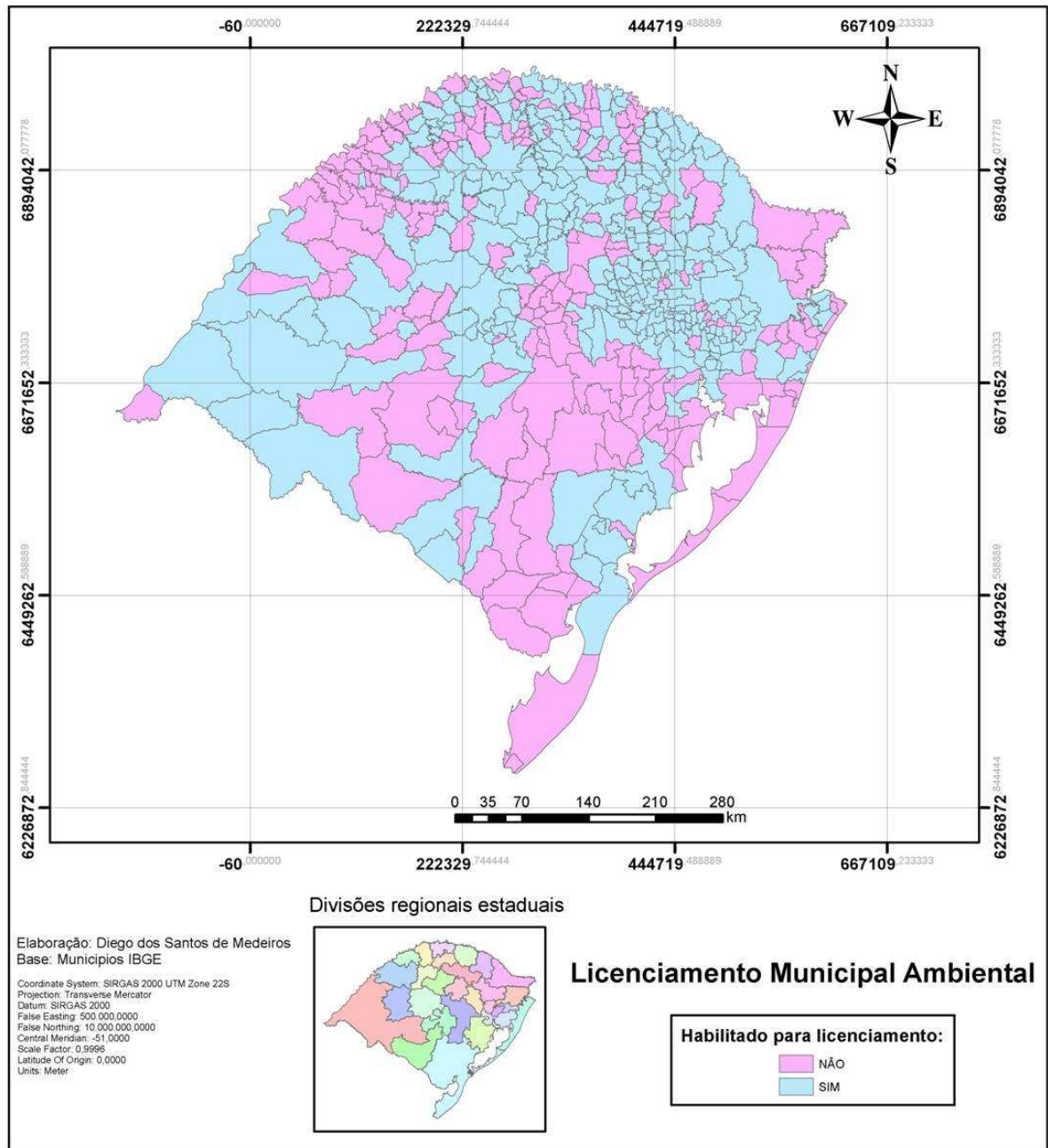


Fonte: autoria própria

5.1.4 Abrangência territorial dos municípios aderidos ao SIGA

O mapa da Figura 3 mostra a distribuição geográfica dos municípios que aderiram ao SIGA.

Figura 2 – Abrangência territorial do licenciamento ambiental municipal (FEPAM, 2012)



Fonte: Diego dos Santos Moreira

Verifica-se que não há um padrão estabelecido por região, mas nota-se uma certa identidade de vizinhança e um maior proporção de municípios não aderidos ao SIGA no litoral e na metade sul do Estado.

5.1.5 A adesão dos municípios ao SIGA

Os parâmetros observados nos municípios que realizam o licenciamento ambiental: PIB, população e situação regional, não mostraram correlações de inclusão ou exclusão na adesão ao SIGA. As imitações ou pujanças econômicas de cada cidade, de acordo com o PIB, não foram determinantes para que as administrações locais aderissem ao programa. Igualmente, o fator “tamanho do município”, em relação ao seu número de habitantes, também não é determinante para a participação no SIGA, pois há diversos casos de municípios chamados pequenos, além de inúmeras grandes cidades vinculadas ao programa de municipalização do licenciamento ambiental.

5.2 O SIGA e a LC n.º140/2011

Além dos resultados apresentados com referência à abrangência e ao incremento que o SIGA promoveu no licenciamento ambiental municipal do RS, pode-se também quantificar sua importância pelo número de licenças ambientais expedidas pelos municípios. Em 2008 foram emitidas aproximadamente 25.000 licenças ambientais municipais. Considerando que, em 2008, existiam 211 municípios aptos ao licenciamento ambiental no RS, representa, o que representa 118 licenças por município neste ano, ou aproximadamente 10 licenças por mês em cada município.

Apesar deste trabalho não ter feito um levantamento detalhado sobre o número e dedicação dos técnicos responsáveis pela análise dos requerimentos de licenciamento ambiental, sabe-se pelo conhecimento profissional que muitos municípios se valem da terceirização dos serviços técnicos, em tempo de serviço parcial. Frente a esta realidade o número de 10 licenças por mês por município deve ser considerado satisfatório.

Ainda que todos os dados indiquem o sucesso do modelo implementado pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA, o advento da Lei Complementar n.º 140/11, reduziu as exigências de qualificação adotadas pelo SIGA, o que pode vir a prejudicar a qualidade do licenciamento ambiental municipal.

A seguir serão abordados os pontos entendidos de conflito entre a LC n.º

140/11 e as condições de qualificação ao SIGA para o licenciamento ambiental municipal.

5.2.1 Órgão ambiental ou conselho de meio ambiente?

De acordo com o artigo 15 da LC 140/2011 cabe ao Município realizar o licenciamento ambiental desde que tenha apenas órgão ambiental ou conselho meio ambiente.

Verifica-se que LC n.º 140/2011 referiu expressamente a possibilidade de realização de licenciamento ambiental pelos municípios somente com a existência de conselho municipal de meio ambiente ou de órgão (secretaria, departamento). Porém, ao que tudo indica, tais requisitos se complementam. Esse também é o entendimento de Machado (2012, p. 327), que entende a incorreção na redação da lei, e a necessidade que conselho de meio ambiente e órgão municipal estejam implantados:

Parece-nos que o emprego da conjunção “ou” não está significando alternativa, mas foi empregada no sentido de ligar. Os entes federativos para terem atribuição de licenciar ou autorizar ambientalmente necessitam ter os dois organismos administrativos funcionando e não só um deles. Não bastaria somente ter o conselho de meio ambiente ativo, pois esse colegiado, na maioria das vezes, não tem atribuição e capacidade para emitir licença ou autorização ambiental.

5.2.2 Resoluções do CONSEMA

A regulamentação do licenciamento municipal ambiental estabelecido pela LC n.º 140/11 e interpretações de sua aplicação estão trazendo conflitos entre as Resoluções do CONSEMA, que por sua vez regularam o procedimento de qualificação ou adesão dos municípios gaúchos ao SIGA.

A Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, emitiu parecer n.º 17/2011 (FAMURS, 2011), indicando que a implementação do licenciamento ambiental municipal deve ser feita obedecendo a LC n.º 140/11, sendo consideradas revogadas as Resoluções do CONSEMA em desacordo com a nova legislação.

Registra-se, portanto, que estão revogadas as Resoluções do CONSEMA n.º

04/2000 e n.º 167/2007, que estabeleciam requisitos (órgão ambiental com seus respectivos servidores capacitados, conselho municipal, fundo municipal, lei da política municipal de meio ambiente, plano ambiental e plano diretor) para a qualificação dos municípios ao licenciamento ambiental, por força da regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal pela LC n.º 140/11.

Não obstante tal fato, a definição das atividades de impacto local continua a critério do Estado, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, letra “a” da LC n.º 140/11. Assim, as resoluções a seguir, que importam atualmente no estabelecimento de tipologias das atividades a serem licenciadas pelos Municípios no Estado do Rio Grande do Sul, foram ratificadas pela Resolução CONSEMA n.º 269/12 e continuam plenamente válidas:

- Resolução CONSEMA n.º 102/2005: Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
- Resolução CONSEMA n.º 110/2005: Dispõe sobre a ampliação do rol de atividades da Resolução CONSEMA n.º 102/05 incluindo a exploração de produtos e subprodutos florestais, obras e empreendimentos de Paisagismo.
- Resolução CONSEMA n.º 111/2005: Dispõe sobre a tipologia par atividade de limpeza canais urbanos, loteamentos, reciclagem e beneficiamento resíduos sólidos Classe II, obras de urbanização que produzem efeitos ambientais eminentemente locais.
- Resolução CONSEMA n.º 168/2007: Dispõe sobre a tipologia par atividade de mineração e limpeza e/ou dragagem de cursos d’água correntes de largura inferior a 30 metros produzem efeitos ambientais eminentemente locais.
- Resolução CONSEMA n.º 232/2010: Altera tipologias de empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, listados na Resolução CONSEMA n.º 102/2005, de 24 de maio de 2005.

5.2.3 Dos efeitos da LC n.º 140/11

Os efeitos administrativos sobre a política ambiental do RS determinados pela LC n.º140/2011 se refletem na medida em que a própria Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através do Ofício n.º 0988/2012, admitiu que a “qualificação” dos municípios não é mais obrigatória. Isto, na prática, determina o encerramento do programa SIGA.

Veja-se que a Lei Complementar n.º 140/11 foi omissa ao não detalhar

requisitos para a realização de licenciamento ambiental por parte dos municípios. A previsão legal de existência de órgão ambiental capacitado (de acordo com o número de técnicos vinculados ao órgão, como refere a lei) não garante a verificação desta capacitação. Ao legislar dessa forma, desestruturou totalmente o programa adotado no Rio Grando do Sul, pois, expressamente legislou de forma a reduzir significativamente os requisitos para que os municípios realizem o licenciamento ambiental.

Não pode, desta forma, o Estado manter um programa exigindo uma série de requisitos, fundados em Resoluções do CONSEMA, quando a Lei Complementar n.º 140/11 legisla de forma diferente. Há conflito de competência legislativa, e, nesse caso, a LC deve prevalecer.

Isso ocorreu em um momento de fortalecimento da política municipal de meio ambiente, que buscava a sabedoria administrativa do poder público na valoração eficaz e real, e não apenas econômica dos serviços ambientais. Ao contrário do que preceitua a LC n.º 140/11, quanto mais efetivos forem os atos políticos de preservação e de melhora da qualidade de vida, melhor elaborado se demonstrará uma política municipal de proteção do meio ambiente.

Mesmo que o SIGA não fosse obrigatório, considerando a já referida autonomia municipal e competência originária constitucional, seus requisitos estabeleciam padronização e referência nos sistemas municipais de meio ambiente que deviam ser criados, além de estimular o desenvolvimento da questão ambiental em nível local.

A Lei Complementar n.º 140/11 advoga contra o planejamento ambiental, pois retira a sustentação legal de um programa que, além de estabelecer estruturas e controles para o licenciamento ambiental municipal, tinha também por finalidade fortalecer, em nível local, ações em busca do controle da poluição, incentivo a reciclagem e a diminuição dos impactos ambientais, através de medidas educativas e corretivas junto aos órgãos públicos, às escolas e às empresas. O SIGA objetivava levar à sociedade local a adoção de uma política ambiental efetiva, com o envolvimento das instituições e efetivo exercício do poder de polícia ambiental.

Além disso, a LC n.º 140/11 atenta contra a “proibição do retrocesso”, princípio de direito ambiental que

pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo: não

pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas. Essa argumentação busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual devem rumar as futuras medidas normativas de tutela, impondo limites a impulsos revisionistas da legislação. (STJ, 2012)

Parece, como indica Krell (2004, p.90), que esta faz parte do grupo das leis “dotadas de fórmulas vagas e pouco concisas – que são criadas por forças políticas, as quais não têm a verdadeira intenção de vê-las aplicadas, mas somente querem realizar uma demonstração de ‘boa vontade’”.

5.2.4 Análise à regulamentação da LC n.º 140/11

É necessário que se faça a regulamentação da Lei Complementar n.º 140 de forma a proporcionar a incorporação de alguns preceitos insculpidos no programa SIGA do Estado do Rio Grande do Sul.

Na regulamentação, o legislador deve prever a necessidade de garantir a capacitação de pessoal, criação de órgãos, de fundo municipal, de lei que preveja o licenciamento ambiental, enfim, de um sistema municipal de meio ambiente.

Novamente Krell (2004, p.91) indica a falta de efetividade da legislação ambiental em razão de sua “inadequação das estruturas administrativas encarregadas de fiscalizar e executar as leis, sendo comum um desajustamento entre a estrutura e as tarefas atribuídas aos órgãos de controle ambiental”.

A criação de um sistema municipal de meio ambiente garantiria um ‘poder’ maior, uma legitimação definitiva do pensamento de toda a comunidade. Assim

[...] dá peso ao município como interlocutor qualificado junto às outras esferas do Poder Público, reafirma sua autonomia política e contribui para a necessária descentralização da gestão ambiental. Afinal, o Estado brasileiro não é aquela estrutura hierárquica em que o município ocupa o último degrau. Ao contrário, significa que Estados, Municípios e Distrito Federal são sujeitos ativos da União, isto é, são os atores do pacto federativo. (MILARÉ, 2011)

Isso porque a degradação do meio ambiente chega, nos dias de hoje, a níveis que justificam o alarme da comunidade científica e dos movimentos sociais. O aumento populacional, a necessidade da espécie humana em acumular bens e riquezas, o domínio do poder econômico, a sociedade consumista, a pressão da

exploração dos recursos naturais, a devastação para ampliar fronteiras de uso do solo, a geração excessiva de resíduos, tudo isso são marcas inerentes à atividade do ser humano, causando um desequilíbrio perigoso nas relações entre os muitos sistemas naturais que regulam e sustentam a vida no planeta.

Como é exaustivamente lembrado em todos os discursos que objetivam falar de desenvolvimento sustentável, o caminho se estabelece dentro dos parâmetros de pensar globalmente e agir localmente. A ação eficaz sempre vai ter uma maior oportunidade de se concretizar se estiver concentrada no imediatamente próximo. Ainda que se tenha sempre em mente que o meio ambiente não tem fronteiras e que o prejuízo ambiental aqui vai inevitavelmente atingir a todos, de forma global e indiscriminada, urge que se tomem medidas capazes de melhorar a ação e gestão ambiental local.

Uma estrutura local mais aproximada do cidadão, com aparelhamento jurídico que permita a construção de novos parâmetros e novas ações, a organização política adequada às interferências imediatas e próximas, é, sem dúvida, o Município. Por isso, faz-se imprescindível que os municípios possuam uma política local de conservação do meio ambiente apropriada e que possa construir, com a maior eficiência possível, um conceito e uma prática de sustentabilidade que tenda ao ideal. Não apenas ideais para a boa qualidade de vida dos munícipes, mas também para compor a imensa construção do ambiente saudável no conceito global de manifestação da vida.

A regulamentação da LC n.º 140/11 pode fazer isso, ao observar os requisitos para a qualificação do sistema municipal de meio ambiente, estabelecidos em um programa que demonstrou resultados e foi referência em nível nacional (RIO GRANDE DO SUL, 2012). Isto garantiria, sem dúvida nenhuma, a realização de processos complexos, como o licenciamento ambiental, com uma padronização com segurança jurídica e técnica aos procedimentos.

Porém, independente do texto legislativo, a maior justificativa para que os municípios atuem diretamente no controle do meio ambiente é: a vida e o próprio futuro dos seres humanos. Talvez nem todos tenham desenvolvido a consciência de que o meio ambiente é importante e sua preservação é necessária. Mas, o desempenho deste papel, por parte dos entes municipais e de toda a sociedade, “é o reflexo da conscientização ambiental, de forma a adotar condutas responsáveis sobre o tema, comprometidas com a preservação do meio ambiente, envolvendo os

mandatários eleitos, secretários, servidores e toda a população” (Burmam, 2005, p.273).

A ação ambiental local, ao final, resultará em efeitos além das fronteiras, inclusive no aspecto global, pois, o que se verifica em escala local transpõe-se também para a escala do planeta: “a biosfera é um espaço coletivo de cujo equilíbrio sensível à ação modificadora dos homens depende a existência de indivíduos e comunidades” (ACSELRAD, 1992).

6 CONCLUSÃO

O sucesso do modelo de qualificação de municípios ao licenciamento ambiental estabelecido pelo SIGA/RS se verifica a partir dos dados que mostram que em 2008 os municípios do RS representavam 76% (228 municípios) dos 300 municípios que realizavam o licenciamento ambiental de caráter local no Brasil.

A caracterização do perfil dos municípios qualificados pelo SIGA/RS indica que este sistema é abrangente sem restringir o acesso em função de qualidades de porte econômico (PIB), populacional ou regional.

A Lei Complementar n.º 140/11 estabeleceu requisitos conflitantes com a legislação estadual do RS o que prejudicada a continuidade do SIGA/RS, cujos efeitos na qualidade do licenciamento ambiental municipal no RS ainda não são avaliados.

O objetivo imediato passa a ser a divulgação da ideia de inclusão de propostas de regulamentação da Lei Complementar n.º 140/11, com base no sistema estadual, de forma a consolidar a ideia de sistema municipal que defenda e preserve o meio ambiente, forte no argumento de pensar global e agir localmente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Cidadania e meio ambiente**. Disponível em: <http://www.redeapasul.com.br/publicacoes/cidadania_meio_ambiente_1992.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.

BRAGA, Roberto. **Plano Diretor Municipal**: três questões para discussão, disponível em <http://www.dadosmunicipais.org.br/arquivos/plano_diretor_1237397365.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2012.

BRASIL. **Cartilha de licenciamento ambiental**. Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. – 2. ed. -- Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

BRASIL. Decreto Federal n.º 99.274, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07/06/1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em: 01 nov. 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organizador Nylson Paim de Abreu Filho. 14. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

BRASIL. Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de

agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9/12/2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 30 jan. 2011.

BRASIL. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23/03/1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27/10/1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11/07/1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm> Acesso em: 01 nov. 2011

BRASIL. Lei n.º 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02/09/1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13/02/1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22/12/1997. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>> Acesso em: 01 nov. 2011.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**, disponível em

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>>, Acesso em: 10 out. 2011.

BRASIL, **Ministério Público Federal**, disponível em <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/para-pgr-lei-que-trata-da-cooperacao-na-protecao-do-meio-ambiente-e-constitucional>. Acesso em: 30 jun. 2012.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97483>. Acesso em: 30 jun. 2012.

BURMANN, Alexandre. As políticas públicas de meio ambiente: obrigação x necessidade. Porto Alegre: **Interesse Público**, v.29, 2005.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. **Competências constitucionais dos municípios para legislar sobre meio ambiente**: a efetividade das normas ambientais. Curitiba: Letra de Lei, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Proteção do ambiente e direito de propriedade**. (Crítica de Jurisprudência Ambiental). Portugal: Coimbra, 1995.

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Parecer n.º 17/2011. Disponível em <<http://www.famurs.com.br/index.php/areas/meio-ambiente/56-fique-de-olho/meio-ambiente/120-parecer-autonomia-municipal>>. Acesso em 30 jun. 2012.

FERREIRA, Luís Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

FIORILLO, Celso A. Título. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 11-46, jan./jun. 2011.

FIORILLO, Celso A. **A natureza jurídica do bem ambiental**. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=>

310>. Acesso em: 25 fev. 2012.

FREITAS, Wladimir Passos. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE HENRIQUE ROESSLER, disponível em <http://www.fepam.rs.gov.br/central/licenc_munic.asp>, Acesso em 30 nov. 2011.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA, disponível em <http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/estatisticas/pg_pib_municipal_destaque.php>. Acesso em 01 jun. 2012.

GOIÁS, **Ministério Público**, disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparc_02.pdf>. Acesso em: 30 out. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Revista de Direito Ambiental** n^o 14, abril-junho/1999, página 38. Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/sistema_municipal_do_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2011.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. **Temas de direito urbano-ambiental**. Organizadora. Belo Horizonte: Forum, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição** (1989). Porto Alegre – CORAG – Assessoria de Publicações Técnicas. 22. ed. Ano 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS. Disponível em <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=97432&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>>>. Acesso em 01 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 11.520, de 03 de agosto de 2000. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 04/08/2000. Disponível em <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=104923&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>>>. Acesso em: 01 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Resolução CONSEMA n.º 102, de 24 de maio de 2005. Dispõe sobre os critérios para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS. Disponível em <<http://www.sema.rs.gov.br/upload/Res102-05.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Cons. Adm. FEPAM N.º 01/95**. Estabelece os critérios e valores de ressarcimento dos custos operacionais e análises do licenciamento ambiental e dá outras providências. Disponível em <<http://www.sema.rs.gov.br/upload/Res.%2001-1995.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL, **Secretaria Estadual do Meio Ambiente**, disponível em

<http://www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod_menu=227>. Acesso em: 30 nov. 2011.

RIO GRANDE DO SUL, **Secretaria Estadual do Meio Ambiente**, disponível em <<http://www.sema.rs.gov.br/upload/Caderno%20Tecnico%20Adesao%20ao%20SIGARS.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2102.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

**APÊNDICE A: Tabela com dados dos municípios com licenciamento ambiental
no RS: PIB, população e área**

| Municípios | Produto Interno Bruto | | | População | Área (km²) |
|----------------------------|-----------------------|-------|---------------|-----------|------------|
| | (1.000 R\$) | Posto | Particip. (%) | | |
| Aceguá | 115.001 | 197º | 0,05 | 4.394 | 1.549,39 |
| Água Santa | 79.702 | 259º | 0,04 | 3.722 | 291,793 |
| Agudo | 264.832 | 116º | 0,12 | 16.722 | 536,117 |
| Ajuricaba | 129.305 | 181º | 0,06 | 7.255 | 323,24 |
| Alegrete | 1.123.318 | 33º | 0,52 | 77.653 | 7.803,99 |
| Almirante Tamandaré do Sul | 58.480 | 322º | 0,03 | 2.067 | 265,369 |
| Alpestre | 87.360 | 241º | 0,04 | 8.027 | 328,751 |
| Alto Alegre | 33.629 | 426º | 0,02 | 1.848 | 114,446 |
| Alvorada | 1.187.824 | 30º | 0,55 | 195.673 | 71,311 |
| André da Rocha | 42.261 | 392º | 0,02 | 1.216 | 324,327 |
| Anta Gorda | 92.338 | 231º | 0,04 | 6.073 | 242,965 |
| Antônio Prado | 234.291 | 120º | 0,11 | 12.833 | 347,618 |
| Araricá | 59.706 | 316º | 0,03 | 4.864 | 35,291 |
| Aratiba | 329.343 | 102º | 0,15 | 6.565 | 341,324 |
| Arroio do Meio | 527.790 | 66º | 0,24 | 18.783 | 157,957 |
| Arroio do Padre | 26.049 | 468º | 0,01 | 2.730 | 124,318 |
| Augusto Pestana | 127.803 | 183º | 0,06 | 7.096 | 347,44 |
| Bagé | 1.165.897 | 31º | 0,54 | 116.794 | 4.095,55 |
| Barão | 79.637 | 260º | 0,04 | 5.741 | 124,489 |
| Barra Funda | 63.942 | 305º | 0,03 | 2.367 | 60,033 |
| Barracão | 97.696 | 216º | 0,05 | 5.357 | 516,291 |
| Bento Gonçalves | 2.591.081 | 14º | 1,2 | 107.278 | 381,96 |
| Boa Vista do Buricá | 85.097 | 246º | 0,04 | 6.574 | 108,733 |
| Boa Vista do Sul | 37.583 | 412º | 0,02 | 2.776 | 94,349 |
| Bom Princípio | 208.190 | 132º | 0,1 | 11.789 | 88,504 |
| Bom Retiro do Sul | 134.730 | 176º | 0,06 | 11.472 | 102,327 |
| Boqueirão do Leão | 86.161 | 244º | 0,04 | 7.673 | 265,428 |
| Brochier | 54.457 | 337º | 0,03 | 4.675 | 106,734 |
| Cacequi | 174.172 | 149º | 0,08 | 13.676 | 2.369,96 |
| Cachoeirinha | 3.224.374 | 13º | 1,49 | 118.278 | 44,018 |
| Cacique Doble | 52.123 | 346º | 0,02 | 4.868 | 203,909 |
| Camaquã | 1.060.406 | 37º | 0,49 | 62.764 | 1.679,44 |
| Camargo | 51.101 | 349º | 0,02 | 2.592 | 138,069 |
| Campestre da Serra | 57.898 | 325º | 0,03 | 3.247 | 538,002 |
| Campinas do Sul | 86.500 | 243º | 0,04 | 5.506 | 276,163 |
| Campo Bom | 1.244.126 | 28º | 0,58 | 60.074 | 60,51 |
| Campos Borges | 46.184 | 369º | 0,02 | 3.494 | 226,579 |
| Candiota | 246.858 | 117º | 0,11 | 8.771 | 933,839 |
| Canela | 370.664 | 92º | 0,17 | 39.229 | 253,773 |
| Canguçu | 545.155 | 62º | 0,25 | 53.259 | 3.525,31 |

| | | | | | |
|-------------------------|------------|------|------|---------|----------|
| Canoas | 16.444.476 | 2º | 7,62 | 323.827 | 131,097 |
| Canudos do Vale | 21.524 | 490º | 0,01 | 1.807 | 81,913 |
| Capão do Leão | 318.006 | 107º | 0,15 | 24.298 | 785,377 |
| Capitão | 31.978 | 432º | 0,01 | 2.636 | 73,967 |
| Carazinho | 919.010 | 39º | 0,43 | 59.317 | 665,094 |
| Carlos Barbosa | 721.714 | 46º | 0,33 | 25.192 | 228,67 |
| Carlos Gomes | 20.167 | 492º | 0,01 | 1.607 | 83,155 |
| Casca | 201.810 | 133º | 0,09 | 8.561 | 271,747 |
| Caseiros | 44.076 | 383º | 0,02 | 3.007 | 235,706 |
| Catuípe | 153.887 | 159º | 0,07 | 9.323 | 583,26 |
| Caxias do Sul | 12.509.582 | 3º | 5,8 | 435.564 | 1.644,30 |
| Chapada | 190.122 | 139º | 0,09 | 9.377 | 684,043 |
| Charqueadas | 723.650 | 45º | 0,34 | 35.320 | 216,513 |
| Chiapetta | 76.856 | 266º | 0,04 | 4.044 | 396,553 |
| Ciríaco | 68.955 | 291º | 0,03 | 4.922 | 273,874 |
| Colinas | 28.712 | 448º | 0,01 | 2.420 | 58,374 |
| Colorado | 92.533 | 229º | 0,04 | 3.550 | 285,263 |
| Condor | 164.325 | 154º | 0,08 | 6.552 | 465,189 |
| Constantina | 117.948 | 193º | 0,05 | 9.752 | 203 |
| Coqueiro Baixo | 16.435 | 496º | 0,01 | 1.528 | 112,277 |
| Coqueiros do Sul | 45.538 | 375º | 0,02 | 2.457 | 275,55 |
| Coronel Pilar | 24.521 | 477º | 0,01 | 1.725 | 105,447 |
| Cotiporã | 91.604 | 233º | 0,04 | 3.917 | 172,376 |
| Crissiumal | 168.315 | 151º | 0,08 | 14.084 | 362,151 |
| Cristal | 93.161 | 228º | 0,04 | 7.280 | 681,628 |
| Cruz Alta | 1.524.519 | 23º | 0,71 | 62.821 | 1.360,38 |
| Cruzaltense | 28.070 | 454º | 0,01 | 2.141 | 166,883 |
| Cruzeiro do Sul | 155.683 | 158º | 0,07 | 12.320 | 155,552 |
| David Canabarro | 75.633 | 270º | 0,04 | 4.683 | 174,94 |
| Dois Irmãos | 555.140 | 60º | 0,26 | 27.572 | 65,156 |
| Dois Irmãos das Missões | 47.825 | 366º | 0,02 | 2.157 | 225,681 |
| Dois Lajeados | 56.396 | 330º | 0,03 | 3.278 | 133,373 |
| Dona Francisca | 40.485 | 399º | 0,02 | 3.401 | 114,346 |
| Doutor Ricardo | 26.910 | 462º | 0,01 | 2.030 | 108,434 |
| Encantado | 411.468 | 81º | 0,19 | 20.510 | 139,16 |
| Entre Rios do Sul | 76.809 | 267º | 0,04 | 3.080 | 120,068 |
| Erechim | 2.099.846 | 17º | 0,97 | 96.087 | 430,67 |
| Ernestina | 60.429 | 312º | 0,03 | 3.088 | 239,148 |
| Erval Grande | 53.335 | 342º | 0,02 | 5.163 | 285,915 |
| Erval Seco | 92.427 | 230º | 0,04 | 7.878 | 363,894 |
| Esmeralda | 60.364 | 313º | 0,03 | 3.168 | 829,938 |
| Esperança do Sul | 34.525 | 422º | 0,02 | 3.272 | 148,379 |
| Espumoso | 281.323 | 110º | 0,13 | 15.240 | 783,069 |
| Estação | 111.788 | 200º | 0,05 | 6.011 | 100,266 |
| Estância Velha | 633.553 | 53º | 0,29 | 42.574 | 52,147 |
| Esteio | 2.227.060 | 16º | 1,03 | 80.755 | 27,676 |

| | | | | | |
|-----------------------|-----------|------|------|---------|----------|
| Estrela | 633.927 | 52° | 0,29 | 30.619 | 184,177 |
| Fagundes Varela | 52.356 | 345° | 0,02 | 2.579 | 134,296 |
| Farrroupilha | 1.371.060 | 26° | 0,64 | 63.635 | 360,392 |
| Faxinal do Soturno | 93.779 | 227° | 0,04 | 6.672 | 169,903 |
| Faxinalzinho | 27.758 | 455° | 0,01 | 2.567 | 143,382 |
| Fazenda Vilanova | 148.095 | 162° | 0,07 | 3.697 | 84,794 |
| Feliz | 186.197 | 144° | 0,09 | 12.359 | 95,372 |
| Flores da Cunha | 517.293 | 68° | 0,24 | 27.126 | 273,453 |
| Fontoura Xavier | 103.709 | 209° | 0,05 | 10.719 | 583,467 |
| Forquethinha | 26.965 | 461° | 0,01 | 2.479 | 93,57 |
| Fortaleza dos Valos | 123.020 | 185° | 0,06 | 4.575 | 650,328 |
| Frederico Westphalen | 490.770 | 72° | 0,23 | 28.843 | 264,976 |
| Garibaldi | 899.678 | 40° | 0,42 | 30.689 | 169,237 |
| Getúlio Vargas | 230.667 | 121° | 0,11 | 16.154 | 286,567 |
| Giruá | 346.596 | 98° | 0,16 | 17.075 | 855,924 |
| Gramado | 523.360 | 67° | 0,24 | 32.273 | 237,828 |
| Gravataí | 5.628.743 | 5° | 2,61 | 255.660 | 463,501 |
| Guaíba | 1.945.150 | 18° | 0,9 | 95.204 | 376,948 |
| Guaporé | 334.788 | 101° | 0,16 | 22.814 | 297,66 |
| Guarani das Missões | 180.706 | 146° | 0,08 | 8.115 | 290,497 |
| Harmonia | 73.449 | 277° | 0,03 | 4.254 | 44,761 |
| Horizontalina | 531.786 | 64° | 0,25 | 18.348 | 232,477 |
| Humaitá | 71.322 | 285° | 0,03 | 4.919 | 134,514 |
| Ibiaçá | 86.526 | 242° | 0,04 | 4.710 | 348,818 |
| Ibirapuitã | 55.098 | 332° | 0,03 | 4.061 | 307,03 |
| Ibirubá | 548.264 | 61° | 0,25 | 19.310 | 607,456 |
| Igrejinha | 690.711 | 47° | 0,32 | 31.660 | 135,862 |
| Ijuí | 1.491.003 | 24° | 0,69 | 78.915 | 689,136 |
| Ilópolis | 54.794 | 336° | 0,03 | 4.102 | 116,481 |
| Imigrante | 72.431 | 282° | 0,03 | 3.023 | 73,356 |
| Ipê | 97.233 | 217° | 0,05 | 6.016 | 599,249 |
| Itaara | 45.710 | 374° | 0,02 | 5.010 | 172,99 |
| Itaqui | 779.404 | 44° | 0,36 | 38.159 | 3.404,05 |
| Ivorá | 31.861 | 433° | 0,01 | 2.156 | 122,93 |
| Ivoti | 364.619 | 95° | 0,17 | 19.874 | 63,151 |
| Jaboticaba | 45.350 | 377° | 0,02 | 4.098 | 128,053 |
| Jóia | 186.524 | 143° | 0,09 | 8.331 | 1.235,89 |
| Júlio de Castilhos | 395.731 | 86° | 0,18 | 19.579 | 1.929,39 |
| Lagoa dos Três Cantos | 42.163 | 394° | 0,02 | 1.598 | 138,636 |
| Lagoa Vermelha | 408.302 | 84° | 0,19 | 27.525 | 1.263,51 |
| Lajeado | 1.810.065 | 20° | 0,84 | 71.445 | 90,088 |
| Lavras do Sul | 143.841 | 166° | 0,07 | 7.679 | 2.600,61 |
| Liberato Salzano | 75.537 | 271° | 0,03 | 5.780 | 245,628 |
| Lindolfo Collor | 104.278 | 208° | 0,05 | 5.227 | 32,991 |
| Machadinho | 57.150 | 327° | 0,03 | 5.510 | 334,446 |
| Mampituba | 27.386 | 460° | 0,01 | 3.003 | 158,03 |

| | | | | | |
|-------------------------|-----------|------|------|---------|----------|
| Manoel Viana | 97.963 | 215º | 0,05 | 7.072 | 1.390,70 |
| Maratá | 41.029 | 398º | 0,02 | 2.527 | 81,179 |
| Marau | 1.122.898 | 34º | 0,52 | 36.364 | 649,302 |
| Mariana Pimentel | 44.339 | 381º | 0,02 | 3.768 | 337,794 |
| Mariano Moro | 23.514 | 483º | 0,01 | 2.210 | 99,111 |
| Marques de Souza | 46.870 | 368º | 0,02 | 4.068 | 125,176 |
| Mata | 50.877 | 352º | 0,02 | 5.111 | 311,884 |
| Mato Castelhana | 55.211 | 331º | 0,03 | 2.470 | 238,365 |
| Mato Leitão | 95.310 | 220º | 0,04 | 3.865 | 45,903 |
| Maximiliano de Almeida | 54.291 | 338º | 0,03 | 4.911 | 208,526 |
| Miraguaí | 48.548 | 361º | 0,02 | 4.855 | 130,386 |
| Montauri | 26.310 | 466º | 0,01 | 1.542 | 82,079 |
| Monte Alegre dos Campos | 31.576 | 435º | 0,01 | 3.102 | 549,742 |
| Montenegro | 1.456.599 | 25º | 0,67 | 59.415 | 424,013 |
| Morrinhos do Sul | 32.065 | 431º | 0,01 | 3.182 | 165,441 |
| Morro Redondo | 67.334 | 297º | 0,03 | 6.227 | 244,646 |
| Muçum | 79.309 | 262º | 0,04 | 4.791 | 110,893 |
| Muliterno | 30.497 | 438º | 0,01 | 1.813 | 111,133 |
| Não-Me-Toque | 439.259 | 78º | 0,2 | 15.936 | 361,672 |
| Nonoai | 190.189 | 138º | 0,09 | 12.074 | 469,311 |
| Nova Alvorada | 74.690 | 274º | 0,03 | 3.182 | 149,362 |
| Nova Araçá | 177.862 | 147º | 0,08 | 4.001 | 74,361 |
| Nova Bassano | 364.665 | 94º | 0,17 | 8.840 | 211,612 |
| Nova Boa Vista | 33.201 | 428º | 0,02 | 1.960 | 94,238 |
| Nova Bréscia | 42.256 | 393º | 0,02 | 3.184 | 102,818 |
| Nova Candelária | 64.414 | 302º | 0,03 | 2.751 | 97,833 |
| Nova Esperança do Sul | 64.322 | 303º | 0,03 | 4.671 | 191,001 |
| Nova Palma | 130.462 | 179º | 0,06 | 6.342 | 313,508 |
| Nova Petrópolis | 343.136 | 99º | 0,16 | 19.045 | 291,301 |
| Nova Prata | 685.380 | 48º | 0,32 | 22.830 | 258,744 |
| Nova Ramada | 51.089 | 350º | 0,02 | 2.437 | 254,756 |
| Nova Roma do Sul | 87.606 | 239º | 0,04 | 3.343 | 149,054 |
| Nova Santa Rita | 387.144 | 90º | 0,18 | 22.716 | 217,871 |
| Novo Barreiro | 42.512 | 390º | 0,02 | 3.978 | 123,583 |
| Novo Hamburgo | 4.499.416 | 7º | 2,08 | 238.940 | 223,822 |
| Novo Tiradentes | 25.314 | 474º | 0,01 | 2.277 | 75,396 |
| Novo Xingu | 21.380 | 491º | 0,01 | 1.757 | 80,591 |
| Osório | 612.183 | 55º | 0,28 | 40.906 | 663,555 |
| Paim Filho | 53.448 | 341º | 0,02 | 4.243 | 182,18 |
| Palmeira das Missões | 597.853 | 57º | 0,28 | 10.969 | 949,213 |
| Palmitinho | 75.227 | 272º | 0,03 | 6.920 | 144,046 |
| Panambi | 782.522 | 43º | 0,36 | 38.058 | 490,859 |
| Paráí | 130.695 | 178º | 0,06 | 6.812 | 120,419 |
| Parei Novo | 52.567 | 344º | 0,02 | 3.511 | 57,407 |
| Parobé | 512.049 | 69º | 0,24 | 51.502 | 108,646 |
| Passo Fundo | 3.728.978 | 10º | 1,73 | 184.826 | 783,423 |

| | | | | | |
|---------------------------|------------|------|-------|-----------|----------|
| Paulo Bento | 37.883 | 409º | 0,02 | 2.196 | 148,365 |
| Paverama | 72.263 | 284º | 0,03 | 8.044 | 171,864 |
| Pejuçara | 123.046 | 184º | 0,06 | 3.973 | 414,24 |
| Pelotas | 3.847.928 | 9º | 1,78 | 328.275 | 1.610,09 |
| Picada Café | 153.712 | 160º | 0,07 | 5.182 | 85,146 |
| Pinhal | 39.902 | 401º | 0,02 | 2.513 | 68,209 |
| Pinhal da Serra | 128.238 | 182º | 0,06 | 2.130 | 437,352 |
| Pinhal Grande | 121.017 | 188º | 0,06 | 4.471 | 477,127 |
| Pinheirinho do Vale | 49.997 | 355º | 0,02 | 4.497 | 105,345 |
| Poço das Antas | 25.569 | 470º | 0,01 | 2.017 | 65,065 |
| Pontão | 107.567 | 205º | 0,05 | 3.857 | 505,715 |
| Portão | 609.620 | 56º | 0,28 | 30.920 | 159,895 |
| Porto Alegre | 37.787.913 | 1º | 17,51 | 1.409.351 | 496,684 |
| Pouso Novo | 31.436 | 437º | 0,01 | 1.875 | 106,533 |
| Protásio Alves | 30.150 | 440º | 0,01 | 2.000 | 172,816 |
| Putinga | 65.780 | 300º | 0,03 | 4.141 | 205,053 |
| Quaraí | 235.271 | 119º | 0,11 | 23.021 | 3.147,65 |
| Quatro Irmãos | 32.742 | 429º | 0,02 | 1.775 | 267,987 |
| Quinze de Novembro | 78.386 | 264º | 0,04 | 3.653 | 223,639 |
| Relvado | 25.593 | 469º | 0,01 | 2.155 | 123,437 |
| Restinga Seca | 227.745 | 122º | 0,11 | 15.849 | 956,053 |
| Rio dos Índios | 41.633 | 397º | 0,02 | 3.616 | 236,966 |
| Rio Grande | 6.280.858 | 4º | 2,91 | 197.228 | 2.709,53 |
| Roca Sales | 218.504 | 125º | 0,1 | 10.284 | 208,63 |
| Rodeio Bonito | 62.839 | 308º | 0,03 | 5.743 | 83,199 |
| Ronda Alta | 145.564 | 164º | 0,07 | 10.221 | 419,346 |
| Rondinha | 82.018 | 252º | 0,04 | 5.518 | 252,209 |
| Salto do Jacuí | 183.266 | 145º | 0,08 | 11.880 | 507,425 |
| Salvador do Sul | 139.794 | 171º | 0,06 | 6.747 | 99,825 |
| Sananduva | 277.202 | 112º | 0,13 | 15.373 | 504,551 |
| Santa Bárbara do Sul | 269.984 | 113º | 0,13 | 8.829 | 975,51 |
| Santa Cecília do Sul | 28.719 | 447º | 0,01 | 1.655 | 199,396 |
| Santa Clara do Sul | 83.222 | 249º | 0,04 | 5.697 | 86,644 |
| Santa Cruz do Sul | 4.378.957 | 8º | 2,03 | 118.374 | 733,412 |
| Santa Maria | 3.457.585 | 11º | 1,6 | 261.031 | 1.788,13 |
| Santa Maria do Herval | 103.114 | 210º | 0,05 | 6.053 | 139,599 |
| Santa Rosa | 1.305.200 | 27º | 0,6 | 68.587 | 489,8 |
| Sant'Ana do Livramento | 877.886 | 41º | 0,41 | 82.464 | 6.950,39 |
| Santiago | 496.870 | 70º | 0,23 | 49.071 | 2.413,14 |
| Santo Ângelo | 1.098.653 | 36º | 0,51 | 76.275 | 680,5 |
| Santo Antônio da Patrulha | 496.113 | 71º | 0,23 | 39.685 | 1.049,81 |
| Santo Antônio do Planalto | 45.459 | 376º | 0,02 | 1.987 | 203,441 |
| Santo Augusto | 221.981 | 123º | 0,1 | 13.968 | 468,105 |
| Santo Expedito do Sul | 38.707 | 406º | 0,02 | 2.461 | 125,736 |
| Sapiranga | 1.101.220 | 35º | 0,51 | 74.985 | 138,315 |
| São Borja | 1.158.439 | 32º | 0,54 | 61.671 | 3.616,04 |

| | | | | | |
|------------------------|-----------|------|------|---------|----------|
| São Domingos do Sul | 37.326 | 413º | 0,02 | 2.926 | 78,952 |
| São Francisco de Assis | 209.911 | 129º | 0,1 | 19.254 | 2.508,46 |
| São Francisco de Paula | 322.702 | 106º | 0,15 | 20.537 | 3.274,04 |
| São João da Urtiga | 59.496 | 317º | 0,03 | 4.726 | 171,177 |
| São José do Herval | 23.923 | 479º | 0,01 | 2.204 | 103,094 |
| São José do Hortêncio | 64.114 | 304º | 0,03 | 4.094 | 64,113 |
| São José do Inhacorá | 28.957 | 445º | 0,01 | 2.200 | 77,806 |
| São José do Ouro | 110.299 | 201º | 0,05 | 6.904 | 334,775 |
| São José do Sul | 25.434 | 473º | 0,01 | 2.082 | 59,034 |
| São Leopoldo | 3.302.153 | 12º | 1,53 | 214.087 | 102,739 |
| São Lourenço do Sul | 528.960 | 65º | 0,25 | 43.111 | 2.036,13 |
| São Marcos | 307.392 | 109º | 0,14 | 20.103 | 256,253 |
| São Martinho da Serra | 66.114 | 299º | 0,03 | 3.201 | 669,55 |
| São Miguel das Missões | 168.247 | 152º | 0,08 | 7.421 | 1.229,85 |
| São Pedro da Serra | 28.526 | 451º | 0,01 | 3.315 | 35,387 |
| São Pedro do Butiá | 56.713 | 328º | 0,03 | 2.873 | 107,631 |
| São Sebastião do Caí | 354.539 | 96º | 0,16 | 21.932 | 111,435 |
| São Sepé | 342.808 | 100º | 0,16 | 23.798 | 2.200,70 |
| São Valentim do Sul | 34.529 | 421º | 0,02 | 2.168 | 92,24 |
| São Vendelino | 28.862 | 446º | 0,01 | 1.944 | 32,087 |
| Sapucaia do Sul | 1.767.159 | 21º | 0,82 | 130.957 | 58,309 |
| Sarandi | 389.290 | 88º | 0,18 | 21.285 | 353,389 |
| Seberi | 137.429 | 173º | 0,06 | 10.897 | 301,421 |
| Sede Nova | 42.929 | 389º | 0,02 | 3.011 | 119,297 |
| Selbach | 96.667 | 219º | 0,04 | 4.929 | 177,643 |
| Serafina Corrêa | 328.563 | 103º | 0,15 | 14.253 | 163,284 |
| Sério | 26.268 | 467º | 0,01 | 2.281 | 99,627 |
| Sertão | 121.542 | 186º | 0,06 | 6.294 | 439,473 |
| Severiano de Almeida | 52.835 | 343º | 0,02 | 3.842 | 167,614 |
| Silveira Martins | 29.473 | 442º | 0,01 | 2.449 | 118,423 |
| Sinimbu | 121.152 | 187º | 0,06 | 10.068 | 510,122 |
| Tabaí | 34.460 | 423º | 0,02 | 4.131 | 94,755 |
| Tapejara | 461.481 | 75º | 0,21 | 19.250 | 238,799 |
| Tapera | 243.323 | 118º | 0,11 | 10.448 | 179,663 |
| Taquara | 563.392 | 59º | 0,26 | 54.643 | 457,856 |
| Taquari | 376.347 | 91º | 0,17 | 26.092 | 349,968 |
| Taquaruçu do Sul | 35.306 | 418º | 0,02 | 2.966 | 76,849 |
| Tenente Portela | 142.916 | 167º | 0,07 | 13.719 | 338,085 |
| Teutônia | 613.188 | 54º | 0,28 | 27.272 | 178,625 |
| Tio Hugo | 58.052 | 324º | 0,03 | 2.724 | 114,236 |
| Tramandaí | 393.147 | 87º | 0,18 | 41.185 | 144,408 |
| Três Arroios | 34.918 | 420º | 0,02 | 2.855 | 148,583 |
| Três Cachoeiras | 87.440 | 240º | 0,04 | 10.217 | 251,059 |
| Três Coroas | 410.240 | 82º | 0,19 | 23.848 | 185,54 |
| Três de Maio | 417.950 | 80º | 0,19 | 23.726 | 422,2 |
| Três Forquilhas | 26.717 | 464º | 0,01 | 2.914 | 217,39 |

| | | | | | |
|--------------------------|--------------------|------|------------|-------------------|-------------------|
| Três Palmeiras | 59.939 | 314° | 0,03 | 4.381 | 180,6 |
| Três Passos | 350.330 | 97° | 0,16 | 23.965 | 268,397 |
| Trindade do Sul | 68.866 | 292° | 0,03 | 5.787 | 268,418 |
| Triunfo | 5.378.395 | 6° | 2,49 | 25.793 | 818,802 |
| Tupanci do Sul | 22.554 | 486° | 0,01 | 1.573 | 135,115 |
| Tupanciretã | 597.098 | 58° | 0,28 | 22.281 | 135,115 |
| Tupandi | 114.728 | 198° | 0,05 | 3.924 | 59,542 |
| União da Serra | 31.443 | 436° | 0,01 | 1.487 | 130,99 |
| Uruguaiana | 2.288.916 | 15° | 1,06 | 125.435 | 5.715,79 |
| Vacaria | 926.081 | 38° | 0,43 | 61.342 | 2.123,68 |
| Vanini | 26.400 | 465° | 0,01 | 1.984 | 64,873 |
| Venâncio Aires | 1.643.010 | 22° | 0,76 | 65.946 | 773,244 |
| Vera Cruz | 418.725 | 79° | 0,19 | 23.983 | 309,622 |
| Veranópolis | 639.888 | 51° | 0,3 | 22.810 | 289,343 |
| Vespasiano Correa | 39.799 | 402° | 0,02 | 1.974 | 113,886 |
| Victor Graeff | 81.178 | 254° | 0,04 | 3.036 | 238,274 |
| Vila Flores | 80.536 | 255° | 0,04 | 3.207 | 107,91 |
| Vila Lângaro | 38.824 | 405° | 0,02 | 2.152 | 152,172 |
| Vila Maria | 109.764 | 203° | 0,05 | 4.221 | 181,44 |
| Vista Alegre | 37.703 | 411° | 0,02 | 2.832 | 77,455 |
| Vista Gaúcha | 37.875 | 410° | 0,02 | 2.759 | 88,719 |
| Vitória das Missões | 44.030 | 384° | 0,02 | 3.485 | 259,61 |
| Westfalia | 67.337 | 296° | 0,03 | 2.793 | 63,998 |
| Xangri-lá | 160.878 | 155° | 0,07 | 12.434 | 60,688 |
| Rio Grande do Sul | 215.863.879 | - | 100 | 10.693.929 | 268.781,90 |

ANEXO A: Legislação Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos

Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da

União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei

Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Francisco Gaetani

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão

elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de fiantciamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação

ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - manter a área sob servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - documentar as características ambientais da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação

ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos

destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e

fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário Andreazza

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:**TÍTULO I**

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);

IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

Seção I

Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º O CONAMA compõe-se de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

I - Plenário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

II - Câmara Especial Recursal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

IV - Câmaras Técnicas; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

V - Grupos de Trabalho; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

VI - Grupos Assessores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

Art. 5º Integram o Plenário do Conama: (Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990)

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

III - um representante do IBAMA e um do Instituto Chico Mendes; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

IV - um representante da Agência Nacional de Águas-ANA; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

V - um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VII - oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

a) um representante de cada região geográfica do País; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VIII - vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

IX - oito representantes de entidades empresariais; e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

X - um membro honorário indicado pelo Plenário. (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - um representante do Ministério Público Federal; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

II - um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

III - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 4º Incumbirá à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso VII e ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades referidas na alínea "c" desse mesmo inciso. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas "a" e "b", serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Art. 6º O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do CONAMA e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "l" do caput do art. 5º, poderão ter as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Art. 6º-A. A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do CONAMA responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo IBAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

Parágrafo único. As decisões da Câmara terão caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

Art. 6º-B. A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá; (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

II - Ministério da Justiça; (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

III - Instituto Chico Mendes; (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

IV - IBAMA; (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

V - entidade ambientalista; (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

VI - entidades empresariais; e (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

VII - entidades de trabalhadores. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

§ 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata o art. 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

§ 3º A Câmara reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

§ 4º A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

§ 5º A organização e funcionamento da Câmara serão incluídos no regimento interno do CONAMA, devendo os membros daquela Câmara, já na primeira sessão, elaborar proposta naquele sentido, a ser apresentada ao Conselho. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

§ 6º Para atender aos fins dispostos na Seção V do Capítulo II do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os membros da Câmara estabelecerão as regras temporárias de funcionamento até que seja elaborada e aprovada a proposta de alteração do regimento de que trata o § 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

Seção II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou

atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

XIX - elaborar o seu regimento interno. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Seção III Das Câmaras Técnicas

Art. 8º O Conama poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do Conama que a criar.

§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até dez membros, titulares e suplentes, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário. (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

Art. 9º Em caso de urgência, o Presidente do Conama poderá criar Câmaras Técnicas ad referendum do Plenário.

Seção IV Do Órgão Central

Art. 10. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do CONAMA. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

II - coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

III - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Seção V Da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais

Art. 12. Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

Seção VI Dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais

Art. 13. A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao Sisnama, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a Semam/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do Sisnama.

CAPÍTULO III Da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 14. A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e

entidades que o constituem, observado o seguinte:

I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e

II - caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único. As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

Art. 15. Os Órgãos Seccionais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

Parágrafo único. A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do Conama, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 16. O Conama, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgão Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

2º Poderão ser requeridos à Semam/PR, bem assim aos Órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

3º Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento das Atividades

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos

municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 20. Caberá recurso administrativo:

I - para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN); e

II - para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

Art. 21. Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

CAPÍTULO V

Dos Incentivos

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

CAPÍTULO VI

Do Cadastramento

Art. 24. O Ibama submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

TÍTULO II

Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I

Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

TÍTULO III

Das Penalidades

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII - causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI - causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII - descumprir resoluções do Conama.

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m³, que possam causar degradação ambiental;

II - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36. Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II - agravantes:

a) reincidência específica;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) infração ocorrida em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

g) atingir área sob proteção legal;

h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 38. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 40. Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência. (Redação dada pelo Decreto nº 122, de 1991)

Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 43. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conama.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso ex officio para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

Art. 44. O Ibama poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

TÍTULOS IV

Das Disposições Finais

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se os Decretos n^{os} 88.351, de 1^o de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984, 91.305, de 3 de junho de 1985, 93.630, de 28 de novembro de 1986, 94.085, de 10 de março de 1987, 94.764 de 11 de agosto de 1987, 94.998, de 5 de outubro de 1987, 96.150 de 13 de junho de 1988, 97.558, de 7 de março de 1989, 97.802, de 5 de junho de 1989, e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169^o da Independência e 102^o da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-

se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de

controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

Presidente

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos

- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

ANEXO B: Legislação Estadual

RESOLUÇÃO Nº 01/95 – CONS. ADM. FEPAM

Estabelece os critérios e valores de ressarcimento dos custos operacionais e análises do licenciamento ambiental e dá outras providências.

O Conselho de Administração no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 7º do Decreto nº 33.765, de 28 de dezembro de 1990, da Lei Estadual nº 9.077, de 04 de junho de 1990, que institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental/FEPAM, e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que define a Política Nacional de Meio Ambiente,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e no Parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 33.765, de 28 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os critérios e valores de ressarcimento à FEPAM dos custos operacionais e de análise relativos ao fornecimento das licenças ambientais, conforme Anexos I e II.

Parágrafo único – As licenças a que se refere esta Resolução são as seguintes:

I – Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização.

II – Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado.

III – Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Art. 2º - Para os efeitos de Resolução, as fontes de poluição e atividades modificadoras do meio ambiente serão enquadradas segundo os critérios de porte (mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional) e potencial poluidor (baixo, médio e alto), conforme classificação de atividades constantes no nexo I.

Art. 3º - Os valores a serem cobrados pela emissão das licenças são os constantes do Anexo II, sujeitos a reajustamento pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice nacional que venha substituí-lo, dentro da periodicidade prevista na legislação vigente.

Parágrafo único – O recolhimento dos valores de que trata o caput será feito pelo requerente ao protocolar o pedido de licenciamento.

Art. 4º - Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIMA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, conforme legislação aplicável, os valores a serem ressarcidos serão calculados de acordo com os estabelecidos no nexo II, acrescidos de 100%.

Parágrafo único – Os custos decorrentes da realização de Audiência Pública, quando determinado, ocorrerão por conta do empreendedor.

Art. 5º - Quando os empreendimentos se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades passíveis de licenciamento, conforme Anexo I, serão ressarcidos os custos correspondentes a cada atividade isoladamente.

Art. 6º - O ressarcimento dos custos de licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida.

Art. 7º - Quando a verificação das condições ambientais das fontes de poluição e atividades modificadoras do meio ambiente exigir a realização de amostragens ou análises laboratoriais, ou a adoção de medidas emergenciais para controle dos efeitos ambientais, os custos incorridos pela

FEPAM serão a ela reembolsados pelo empreendedor, independentemente do ressarcimento dos custos de licenciamento.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, e os de caráter urgente, pelo Diretor-Presidente da FEPAM, "Ad Referendum" do colegiado.

Art. 9º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 04/92 – Cons.Adm. de 16 de dezembro de 1992, e seus respectivos anexos.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 16 de agosto de 1995.

Verena Nygaard
Presidente do Conselho de Administração

ANEXO C: Documentos